



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1441 - PALMAS, TERÇA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 07/02/06 - 12h00

Lula confirma Lewandowski para ministro do Supremo

O ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, anunciou que o presidente Luiz Inácio Lula da Silva indicou, nesta segunda-feira (6), o nome do desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Ricardo Lewandowski para o Supremo Tribunal Federal. Se aprovado na sabatina no Senado, ele ocupará a vaga aberta com a aposentadoria do ministro Carlos Velloso.

Quinto ministro do STF indicado por Lula, Lewandowski entrou para a magistratura por meio do quinto constitucional, na vaga destinada à advocacia. É professor de Direito Público da USP e sua família é de São Bernardo do Campo, vizinha do presidente Lula.

Lewandowski integrou o extinto Tribunal de Alçada de São Paulo e havia acabado de entrar para o Órgão Especial do Tribunal de Justiça paulista. O desembargador fazia planos para disputar uma vaga no Superior Tribunal de Justiça. Márcio Thomaz Bastos esteve da OAB nacional, a

convite do presidente da entidade, Roberto Busato, participando de almoço com os membros do Conselho Federal. Participaram, ainda, do almoço os ministros Carlos Ayres Britto, do STF e Cesar Asfor Rocha, do Superior Tribunal de Justiça e ex-presidentes da OAB Nacional.

Além da vaga aberta com a saída de Carlos Velloso, outras duas substituições se divisam: a de Nelson Jobim e a de Sepúlveda Pertence. Jobim anunciou sua saída e tem tratado com outros ministros sobre os processos a seu encargo que deixará de herança — em especial as dezenas de votos-vista que acumulou durante o governo Fernando Henrique Cardoso.

Pertence, na última quinta-feira (2), diante de um gracejo de Jobim que disse ser uma determinada situação “culpa do decano”, respondeu de pronto que a suposta culpa “não será por muito tempo” sua, sinalizando uma saída em breve. Pertence é o mais

antigo ministro da Corte na ativa.

Na última semana, Lula recebeu pessoalmente três candidatos a ministro do STF. Além de Lewandowski e Misabel de Abreu Machado Derzi, conversou com Luiz Edson Fachin, professor de Direito Civil da UFP.

Misabel, procuradora-chefe da prefeitura de Belo Horizonte, deverá ser indicada para o Supremo no final de março, quando Nelson Jobim, deixar o cargo. Segundo auxiliares, Lewandowski causou excelente impressão pessoal no presidente. Thomaz Bastos, também recomendou a escolha, argumentando que ele possui sólida formação jurídica.

Como pretende indicar um homem e uma mulher para as duas vagas, Lula se fixou no nome de Misabel, que competia com duas outras. A lista total de candidatos para as duas vagas no STF chegou a ter 11 nomes, todos avaliados antes por Thomaz Bastos, auxiliar do presidente que teve mais peso nas escolhas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. CELSO ARANDI SOUZA ROCHA

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

PRESIDÊNCIA

Ratificação

Portaria

PORTARIA N° 33-A/2006

Na Portaria acima, de 01 de fevereiro de 2006, publicada no Diário da Justiça nº 1439, de 03/02/2006 – Seção – Página A 3, ONDE SE LÊ 18 (dezoito) meses, LEIA-SE 18 (dezoito) assinaturas.

Palmas/TO, aos 06 dias do mês de fevereiro de 2006.

Extrato de Contrato

PROCESSO: ADM 35107/05

CONTRATO N° 003/2006

LOCADOR: Evilson Dias Pimenta

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

OBJETO DO CONTRATO: locação de imóvel comercial para abrigar as instalações do Fórum da comarca de Ponte Alta – TO.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses – 01/01/2006 a 31/12/2007.

VALOR MENSAL: 1.261,74 (um mil duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos).

VALOR NO PERÍODO: R\$ 15.140,88 (quinze mil cento e quarenta reais e oitenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001. Elem. Desp. 3.3.90.36(00)

DATA DA ASSINATURA: 01/01/2006

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça Estado do Tocantins – Des^a. DALVA MAGALHÃES – Presidente. EVILSON DIAS PIMENTA – Locador.

Palmas/TO, 03 de fevereiro de 2006

DIRETORIA JUDICIÁRIA

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETARIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2376/99

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE/RDO ADESIVO: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO: Paulo Roberto Fernandes Langoni

APELADO/REC ADESIVO: ADOÍLTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA

ADVOGADO: Airton Aloisio Schutz

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Indefiro o pedido de fls. 305, tendo em vista que o substabelecimento de fls. 284 foi feito com reserva de poderes e, portanto, a parte encontra-se legalmente representada. Palmas – TO, 02 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6409/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Compensação, Restituição de Indébito e Cumprimento e Extinção de Obrigação Contratual nº 38342-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: RACHEL DA SILVA LIMEIRA

ADVOGADOS: Márcia de Oliveira Lacerda de Outro

AGRAVADA: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por RACHEL DA SILVA LIMEIRA, contra decisão proferida na Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Compensação, Restituição de Indébito e Cumprimento e Extinção de Obrigação Contratual nº 38342-4/05, que tramita na 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;" A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao

relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retido. Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Posto isto, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei. 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 03 de fevereiro de 2006. (a) Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE – Relatora".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6396/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Imissão de Posse nº 1109/05, da Vara Cível da Comarca de Tocantínia - TO

AGRAVANTES: MANOEL MARQUES CARDOSO E OUTROS

ADVOGADA: Aline Vaz de Mello Timponi

AGRAVADOS: NILTON GONÇALVES BARBOSA E OUTRA

ADVOGADO: Zelino Vitor Dias

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Manoel Marques Cardoso e outros interpuseram o presente Agravo de Instrumento por não se conformarem com a decisão de fls. 41/42, que revogou tutela antecipatória anteriormente concedida em Ação de Imissão na Posse e designou audiência de justificação. Os agravantes ajuizaram Ação de Imissão na Posse de imóvel rural contra os agravados, cujo pedido de antecipação de tutela foi deferido por ter sido constatado pela MM.^a Juíza de Direito titular os requisitos peculiares da medida – prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, determinando a expedição do mandado de imissão na data de 21/12/2005, nos termos da decisão de fls. 39/40. Acontece, alegam os agravantes, que em 17/01/2006, a MM.^a Juíza de Direito, em substituição, entendeu por bem em revogar a decisão proferida pela titular, por considerar que não estavam presentes os requisitos ensejadores da antecipação pleiteada, sem demonstrar com clareza os fundamentos que formaram seu convencimento e sem analisar minuciosamente os documentos que acompanharam a ação de imissão na posse. Entendem que se o equívoco judicial não foi imediatamente suspenso, os danos que advirem da atual decisão serão irreparáveis, posto que além de lhes retirar o exercício ao direito de propriedade, que comprovaram por meio de documentos de fé pública, ainda permitirá, por parte dos agravados, a devastação da propriedade em questão. Após discorrerem sobre o próprio mérito da causa principal, requerem a suspensividade da decisão que revogou a antecipação da tutela, a fim de que sejam imitados de imediato na posse de suas terras. Com a inicial vieram os documentos de fls. 024/83. É, em síntese, o relatório. Passo à análise. O presente recurso é próprio e tempestivo. Dele, portanto, conheço. Em que pesem as argumentações dos agravantes, analisando atentamente os autos, constato que a decisão combatida não merece reparo. A cognição sumária consiste, basicamente, em considerar e valorar as alegações e provas apresentadas pelas partes no processo, devendo o Juiz, quando permitido por lei, utilizar meios suficientemente necessários a formar seu convencimento sobre o direito invocado. Assim procedeu a Magistrada prolatora da decisão agravada, pois, não se convencendo das alegações e das provas colacionadas pelos agravantes e ante os documentos posteriormente apresentados pelos agravados, designou audiência de justificação prévia (art. 461, § 3º, do CPC) no intuito de formar um alicerce plausível à medida antecipatória então concedida. Certamente as provas acostadas pelos agravados, as quais possivelmente não constam neste recurso, fizeram ressurgir arguições que na primeira análise não puderam ser aferidas, uma vez que não estavam postas à frente do julgador e que levaram a Magistrada, em nome da cautela procedimental, a suspender a imissão dos agravantes na posse do imóvel. Nelson Nery Junior, sobre prova inequívoca, faz as seguintes ponderações: "Essa prova inequívoca é do "fato título do pedido (causa de pedir)". Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma só prevê apenas cognição sumária, como condição para que o juiz conceda antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo"1. Entendo importante transcrever parte da decisão combatida para demonstrar que o livre convencimento do julgador, exurgido das provas até então apuradas, fora devidamente fundamentado, mesmo que para tanto, tenha ele revogado decisão judicial anteriormente proferida: "Isto Posto, frente a farta documentação acostada nos autos, que trazem dados que não foram inicialmente levados à apreciação da magistrada e que, retiram o caráter inequívoca da prova da verossimelhança da alegação, bem como inverte os valores do periculum in mora posto que, a retirada dos petiçãoários que ali alegam estar a mais de ano e dia, poderá sim, trazer problema social de difícil reparação, senão de natureza irreparável com fulcro no art. 273 inciso I e II e seu parágrafo 4º, revogo a tutela antecipada pelos fundamentos acima expostos, determinando que seja lançado em pauta de justificação com prazo unicamente suficiente a se proceder as intimações."2 (grifei). Acertada, a meu ver, a posição assumida pela insigne Magistrada, pois, utilizando-se também dos princípios inerentes à própria prestação jurisdicional – persuasão racional e livre convicção do juiz (art. 131, do CPC), pois naquele momento era a Julgadora do feito, entendeu por bem e mais seguro instaurar o rito ordinário, procedimento que assegura plenamente o direito de defesa, com estrita observância ao princípio do contraditório. É iterativa a jurisprudência nesse sentido, vejamos: "POSSESSÓRIA – MANUTENÇÃO DE POSSE – Liminar concedida sem prévia audiência de justificação. Prova unilateral trazida pelo autor consistente em depoimentos colhidos por autoridade policial. Insuficiência para comprovação do esbulho e da posse. Mandado cassado. Aplicação dos arts. 926 e 928 do CPC."3 "AÇÃO-POSSESSÓRIA. FALTA DE REQUISITO LEGAL. LIMINAR. DESCABIMENTO. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. NECESSIDADE. – AÇÃO - Possessória. Agravo de instrumento – Ausência de pressupostos constantes do art. 927 do Código de Processo Civil. Em tal circunstância e defesa ao Juiz deferir liminar, devendo promover a justificação prévia. Recurso provido para se determinar a realização de audiência a que alude o art. 928 do Código de Processo Civil."4 O próprio Sodalício tocantinense ao enfrentar caso análogo, assim já

decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO – NECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quando o caso em apreço se reveste de complexidade, antes da concessão de medida liminar se faz necessária a realização de audiência de justificação, já que o princípio do contraditório e a segurança das decisões judiciais reclamam grande cautela. Recurso conhecido e provido."5 Prudente, pois, principalmente em se tratando de matéria possessória. Ademais, após a realização da audiência, quando então já se terá melhor aferido todas as provas até então coligidas, a concessão da antecipação da tutela inicialmente pleiteada poderá ser novamente deferida, caso seja realmente constatada a plausibilidade das alegações dos agravantes. Desse modo, o caso vertente se amolda perfeitamente à previsibilidade disposta no artigo 527, II, do CPC, com a nova redação conferida pela Lei 11.187/05, verbis: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Esta recentíssima norma processual entrou em vigor no dia 19/01/2006 e sua aplicabilidade é imediata para os recursos que foram interpostos após a sua vigência. Como se mostra o presente. Assim, como não vislumbrei as hipóteses que ensejam os efeitos da suspensividade, entendo que a retenção do agravo é medida que se impõe, até mesmo porque, consoante noticiado pela magistrada 'a quo', quem detém a posse de fato são os agravados. Sendo temerária, neste momento, qualquer decisão contrária. DIANTE DO EXPOSTO, converto o presente agravo de instrumento em AGRAVO RETIDO e, em consequência, determino a sua remessa à Comarca de Tocantínia, onde deverão ser apresentados aos autos principais, de acordo com os ditames do inciso II, do art. 527, do CPC, com a alteração dada pela Lei 11.187/05. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator".

in Código de Processo Civil Comentado, Ed.Revista dos Tribunais, 7.ª ed., pág. 648.

2 Sic fls. 42.

3 TJMT – AI 3.786 – 1º C. – Rel. Des. Flávio José Bertin – j. 06.11.1989 – RT 658/148.

4 TARS – AGI 183.014.075 – 4ª CCiv. – Rel. Juiz Décio Antonio Erpen – j. 28.04.1983 – Jüris Síntese.

5AGI nº 5239 – 1ª CCível – Rel. Des. Amado Cilton - j. 27/04/2005.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6360/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução de Honorários Advocatícios nº 4098/98, da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi - TO

AGRAVANTE: JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE

ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros

AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO: Albery Cesar de Oliveira

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar, interposto por JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE, contra a decisão de fls. 383, proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO, nos autos do Processo nº 4098/98, promovido em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO. O Agravante informa que promoveu execução de sentença condenatória de honorários advocatícios, prolatada na ação de execução nº 4098/98, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, na qual o Banco Bamerindus do Brasil S/A havia sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução. Afirma o Agravante que a questão da legitimidade do HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, ora Agravado, restou decidida quando do julgamento do AGI nº. 5028, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Esclarece que o Juiz da 1ª Vara Cível de Gurupi/TO proferiu sentença de mérito julgando improcedentes os pedidos alinhavados nos referidos Embargos, e manteve o HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, como parte legítima para figurar na posição de executado, condenando-o aos ônus da sucumbência. Frisa que, ao manifestar sobre o pedido de levantamento da penhora o Agravado não concordou, repetindo as razões aduzidas anteriormente. Prossegue transcrevendo a decisão ora agravada: " O efeito apenas devolutivo da apelação aviada nos embargos à execução se presta para possibilitar o andamento do feito executivo até a fase expropriatória e de pagamento ao credor, devendo então, aguardar o julgamento do recurso. Desta forma, NÃO há como proceder ao levantamento requerido em fls. 381 por importar em pagamento do exequente, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 381. Aguarde julgamento dos embargos". Prossegue buscando demonstrar a existência do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", para, ao final, requerer a reforma da decisão agravada, no sentido de que lhe seja concedida a liminar autorizando o levantamento da quantia do dinheiro penhorado. Juntou aos autos os documentos de fls. 11/117. É o relatório. Decido. Os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A concessão de efeito suspensivo, bem como da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia no mérito recursal. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o "fumus boni iuris", que, como dito, deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o "periculum in mora", consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. No caso em análise, vejo que na fundamentação constante da peça recursal não restou demonstrado tratar-se de providência jurisdicional de urgência, bem como, que possa resultar em perigo de grave lesão e de difícil reparação. Disso decorre que só pela ausência de perigo de dano irreparável, poder-se-ia até pensar na retenção do presente recurso, salvo nos casos relativos aos efeitos em que a apelação foi recebida. (Inciso II art. 527 do CPC). Entretanto, à luz da pretensão deduzida pelo agravante, a medida consentânea haveria de ser a execução provisória, prevista no art. 588 do Código de Processo Civil. Esta, por sua vez, não pode servir à prática de atos que resolva, em definitivo, o objeto da lide. Confira: Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior; § 1o No caso do inciso III, se a sentença provisoriamente executada for modificada ou anulada apenas em parte,

somente nessa parte ficará sem efeito a execução. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, indefiro o pedido de liminar requerido. Nos termos do inciso V, do artigo 527 do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso de Agravo de Instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 03 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1519/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: Ação Cautelar Incidental nº 18463-4/05, da 5ª Vara Cível

REQUERENTE: VERA LÚCIA DE MENDONÇA

ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outro

REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A

ADVOGADOS: Antônio Luiz Coelho e Outro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Ação Cautelar Incidental interposta por Vera Lúcia de Mendonça, visando a suspensão de sentença de mérito em processo de Execução Judicial, onde se determinou a desocupação do imóvel em que reside, alegando que, mesmo tendo ajuizado Ação Rescisória, a demora em seu julgamento fatalmente lhe causará danos irreparáveis caso não seja deferido, in limine, a suspensão da imissão de posse. A cautelar foi protocolizada no Juízo singular. Ao receber a inicial, o MM. Juiz de Direito declarando a incompetência do Juízo para conhecer do pedido, uma vez já ter transitado em julgado a ação principal e a autora ter intentado Ação Rescisória perante esta Corte, determinou a remessa dos autos a esta instância. Compulsando os autos foi constatada a ausência de mandato procuratório, razão pela qual, fora efetivada a intimação tanto da parte autora, quanto do advogado subscritor da inicial para que procedessem à regularização processual. A parte autora não foi intimada por não ter sido encontrada no endereço declinado e o causídico, devidamente intimado em 30/11/2005 (certidão de fls. 33) deixou transcorrer o prazo in albis. Registre-se que até a presente data nem a autora e tampouco o causídico compareceu nos autos para darem prosseguimento ao feito. Pois bem. Na forma em que se apresenta a peça inicial não tem o condão de constituir-se como recurso ou qualquer outra medida processual, posto que desconstituída de pressuposto processual válido à sua admissibilidade. O nobre causídico subscritor da peça em comento, encontra-se desprovido de representação nos autos e, portanto, não poderia ter postulado em nome da parte agravante. Sabe-se, e isto é inquestionável, que a representação da parte, no processo, só se dá por pessoa legalmente habilitada a postular em juízo. O ius postulandi, no direito pátrio, é atribuído exclusivamente aos advogados, com pouquíssimas exceções, daí porque, para estar em juízo a parte deve, obrigatoriamente, formalizar sua representação nos autos, exteriorizada através do instrumento de mandato, sem o qual, não se constitui a relação processual almejada. Reza o artigo 36, do Código de Processo Civil, que "A parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.....". E o artigo 37 completa, in verbis: "Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como, intervir no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz." De singular compreensão os dispositivos em comento. Se a parte não está regularmente representada em juízo os atos por ela praticados tornam-se inexistentes, porque despidos de eficácia jurídica a validar sua constituição. Aliás, registre-se, que mesmo se se tratasse das exceções previstas no artigo suso destacado, em cujas situações permiti-se aos advogados postularem, provisoriamente, sem o mandato judicial, teria ele o prazo de quinze dias para exibir o instrumento de mandato e, com certeza, sendo o caso de relevante urgência, não teria a parte permanecido silente por mais de três meses, como in casu. A jurisprudência é assente neste sentido, vejamos: "Não tendo a signatária da petição de embargos juntado procuração, nem protestado pela exibição do instrumento de mandato no prazo de 15 dias, os embargos são inexistentes (art. 37 do CPC)...." 1º "APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO A QUEM NÃO HAVIAM SIDO OUTORGADOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO – RECURSO INEXISTENTE – INAPLICABILIDADE DA NORMA CONTIDA NO CAPUT DO ARTIGO 37 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NÃO SE CONFIGURA ATO URGENTE – RECURSO NÃO CONHECIDO."2º "A falta de mandato do advogado do recorrente pode ser apreciada de ofício, acarretando o não conhecimento do recurso."3 Destarte, é como se recurso algum tenha sido interposto, já que a peça subscrita por advogado não constituído torna-se, inevitavelmente, inexistente, como ora demonstrado. DIANTE DO EXPOSTO, não conheço da peça interposta como medida cautelar incidental, em face da patente incapacidade postulatória do seu subscritor. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator".

RTJ 161/1004, in Theotonio Negão, 34.ª ed., p. 145.

2 TJMS – Ap. Cível – Rel. Des. Rémolo Letteriello, 4ª Turma - j. 22.03.05 – p. 08/03/05.

3 STF-RT 683/225

Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5173/05

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 194/195

EMBARGANTE: CARNEIRO E AMORIM LTDA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

APELADOS: SILVEIRA E BORGES LTDA E CLAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA

ADVOGADA: Áurea Maria Matos Rodrigues

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. - Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 5173/05, em que figuram como embargante, CARNEIRO E AMORIM LTDA, como embargada SILVEIRA E BORGES LTDA E CLAUDEMIR DE SÁ SILVEIRA, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL No 4315/04

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 234

EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO

EMBARGADOS: NELSON ALVES MOREIRA E MARIA APARECIDA RIBEIRO MOREIRA

ADVOGADO: VARLEI ALVES RIBEIRO

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal; II – O fato de não fazer menção expressa aos artigos citados pelo Embargante não faz com que o voto do qual originou o acórdão embargado padeça de omissão, pois o que realmente importa é a análise dos fatos sob a ótica dos dispositivos efetivamente aplicáveis ao caso, e não dos que as partes acham que devem ser aplicados; III – Pautando-se a decisão, de forma irrepreensível, a todos os preceitos legais aplicáveis ao caso, sendo-lhes dada uma interpretação consentânea ao fato “sub judge”, afasta-se a alegação de omissão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na AC no 4315/04, onde figuram como Embargante o Banco da Amazônia S/A e Embargados Nelson Alves Moreira e Maria Aparecida Ribeiro Moreira. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não vislumbrando a existência de contradição ou omissão no acórdão combatido, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. O Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Vogal deu-se por impedido. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça substituto. Palmas – TO, 25 de janeiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5179/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE: Ação de Indenização Por Ato Ilícito nº 3673/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO

APELANTE: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADOS: André Francelino de Moura e Outros

APELADO: ANTENOR MENIN

ADVOGADO: José Adelman dos Santos

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SEGURADORA – DANOS MORAIS – COBERTURA PREVISTA NO CONTRATO REFERENTE AOS DANOS PESSOAIS – VALOR DA APÓLICE. – Os danos morais subsumem-se na classificação de danos pessoais. Prevista, no contrato de seguro, cobertura para os danos pessoais, os danos morais enquadram-se na responsabilidade de ressarcimento da seguradora, impondo-se, pois, ressarcidos por conta da apólice que rege as relações estabelecidas entre a responsável direta pela reparação advinda do cometimento de ilícito. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de apelação cível nº 5179/05, em que figuram como apelante, BRADESCO SEGUROS S/A, como apelado ANTENOR MENIN, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL No 5202 (05/0046249-6)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS – TO

REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança no 3707/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins – TO

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Sônia Maria França e Outros

APELADA: CASA PARAIBANA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

ADVOGADO: Wilson Lima dos Santos

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO ALTERNATIVO. I – Tendo sido formulado pedido alternativo, o acolhimento de um deles torna prejudicado o segundo; II – Se o pedido do autor da ação foi a correção da dívida segundo índices estabelecidos em lei ou por convenção das partes, só haveria que se falar em reforma do julgado se os índices determinados na sentença não correspondessem ao pedido do autor, ou ainda, se tais índices ferissem o ordenamento jurídico ou impusessem situação injusta aos litigantes, o que, de fato, não ocorreu.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível no 5202/05, onde figuram como Apelante Banco do Brasil S/A e Apelado Casa Paraibana Comércio de Tecidos Ltda. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso de apelação cível para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos da decisão combatida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO

BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA – Procurador de Justiça Substituto. Palmas –TO, 18 de janeiro de 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGI No 5885 (05/0043324-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FL. 111

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Enéas Ribeiro Neto e Outro

EMBARGADO: GOMES E RELÍQUIAS LTDA

ADVOGADO: Vinicius Ribeiro Alves Caetano

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. I – O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua que cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade e contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal; II – Afasta-se a alegação de omissão quando o voto que originou o acórdão embargado analisou todas as alegações das partes, em especial àquelas referentes à validade/invalidade das procurações anexadas aos autos, deixando claro que a apelação cível interposta pelo Embargante realmente não poderia ter sido recebida, pois o advogado subscritor do recurso não detinha poder para tanto, já que o substabelecimento do mandato feito em seu nome não possuía validade alguma.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração no AGI no 5885/05, onde figuram como Embargante o Banco do Brasil S/A e Embargado Gomes e Reliquias Ltda. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, não vislumbrando a existência de contradição ou omissão no acórdão combatido, conheceu e rejeitou os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI – Procurador de Justiça substituto. Palmas –TO, 25 de janeiro de 2006

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5241/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização Por Perdas e Danos nº 0795/03, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTES: ARICÉSIO GONÇALVES, CARLITON PEREIRA DA SILVA, EMERCIO INÉS LIMA, EMERSON ROBERTO ELEBROK, GEAN DE SOUZA DA SILVA, ITAMAR SABINO NETO, LÁZARO MENDES BARROS, LOURDES DOMINGOS DE SOUZA, LUCIENE DOMINGOS DE SOUZA, MANOEL PINHEIRO CARVALHO, OSVAN FERREIRA DA SILVA, PEDRO PINHEIRO CARVALHO, RONALDI CARNEIRO DA SILVA E VALDIVINO PIRES MORAIS

ADVOGADOS: Marly Coutinho Aguiar e Outro

APELADO: INVESTCO S/A

ADVOGADOS: Sarah Cunha Porto Pinheiro e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – AUSÊNCIA DE ELO OU DANOS CAPAZ DE ENSEJAR A PRETENSÃO DOS APELANTES - EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. - A hipótese prevista na lei para reparação de danos somente é cabível quando existe um ato determinante do dano, ou seja, nexa causal entre a conduta e o resultado. Por sua vez, a responsabilidade tem lugar caso haja comportamento ilícito, ou seja, se contra a Lei determina de forma diversa. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível nº 5241/05, em que figuram como apelantes, ARICÉSIO GONÇALVES, CARLITON PEREIRA DA SILVA, EMERCIO INÉS LIMA, EMERSON ROBERTO ELEBROK, GEAN DE SOUZA DA SILVA, ITAMAR SABINO NETO, LÁZARO MENDES BARROS, LOURDES DOMINGOS DE SOUZA, LUCIENE DOMINGOS DE SOUZA, MANOEL PINHEIRO CARVALHO, OSVAN FERREIRA DA SILVA, PEDRO PINHEIRO CARVALHO, RONALDI CARNEIRO DA SILVA E VALDIVINO PIRES MORAIS como apelada INVESTCO S/A, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e ANGELA M. R. PRUDENTE. O Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO, deu-se por impedido nos termos do art. 134, inciso V, do CPC. O advogado da apelada, Dr. Walter Ohofugi Júnior, fez sustentação no prazo regimental. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5127/05

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO

REFERENTE: ACORDÃO DE FLS. 294/295

EMBARGANTE: LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: Paulo Sérgio Marques

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – INADMISSIBILIDADE – REJEIÇÃO. - Recurso objetivando a alteração do decimus, sob o fundamento de que este apresenta contradição e omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Configurada a inexistência de contradição ou omissão, uma vez que o V. acórdão embargado, analisou de forma clara e objetiva a matéria trazida ao crivo do Poder Judiciário. Rejeição dos embargos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de embargos de declaração na apelação cível nº 5127/05, em que figuram como embargante, LUIZ EDUARDO GANHADEIRO GUIMARÃES – L. G. ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, como embargado BANCO BRADESCO S/A, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em

conhecer do recurso, e no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5232/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 094/99, da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO

1º APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Carlos César de Sousa e Outros

APELADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

ADVOGADO: Júlio César Baptista de Freitas

2º APELANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS

ADVOGADO: Júlio César Baptista de Freitas

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Carlos César de Sousa e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - POSSIBILIDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. - Cabível é na sentença o julgador acolhendo a provocação da parte e em casos de matérias de ordem pública, determinar a adequação das cláusulas contratuais que conflitem com tais normas ou entendimento jurisprudencial pacificado nas Cortes superiores, determinar a exclusão das disposições contrárias à lei. As atividades bancárias e financeiras estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Nulidade de cláusulas abusivas. Possibilidade de conhecimento de ofício. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. - Prisão civil de devedor fiduciário tem sido repelida pela atual jurisprudência, necessitando assim a alteração da sentença neste particular. - Recursos conhecidos. Provido tão-somente o do segundo apelante, no que se refere a ameaça de prisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível nº 5232/05, em que figuram como apelantes, BANCO DO BRASIL S/A e JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS, como apelados JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS e BANCO DO BRASIL S/A, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos, e no mérito improver o apelo do primeiro apelante e dar parcial provimento ao recurso do segundo apelante, tão-somente para afastar a ameaça de prisão, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e ANGELA M. R. PRUDENTE. O Exmo. Sr. Juiz NELSON COELHO FILHO, deu-se por impedido nos termos do art. 134, inciso III, do CPC. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6255 (05/0046004-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Por Quantia Certa no 8121/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional -TO

AGRAVANTE: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO NACIONAL - IESPEN

ADVOGADO: Domingos Esteves Lourenço

AGRAVADO: GUILHERME TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: Edmilson Domingos de S. Júnior e Outros

RELATORA: Juíza ÂNGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ARTIGO 620 DO CPC. I - Se a penhora em dinheiro importar em prejuízos graves ao executado, capaz, inclusive, de inviabilizar a continuidade de suas próprias atividades, e havendo a possibilidade de a constrição recair sobre outro bem, suficiente para garantir o pagamento da dívida, aplica-se a regra do artigo 620 do Código de Processo Civil, que dispõe que "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor". II - Alegações de que o bem ofertado a penhora pelo executado, no caso, o acervo de livros de sua biblioteca, se encontram em avançado grau de deterioração e são de difícil alienação, não são suficientes para afastar a incidência do artigo 620 do Código de Processo Civil, mormente quando não há nada nos autos que demonstre o real estado de conservação do bem.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 6255/05, onde figuram como Agravante o Instituto de Ensino Superior de Porto Nacional - IESPEN e Agravado Guilherme Torres de Oliveira. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para, confirmando a liminar de fls. 264/265, reformar "in totum" a decisão agravada, determinando a efetivação da penhora sobre o bem ofertado pelo agravante, qual seja, o acervo de livros de sua biblioteca, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça substituto. Palmas -TO, 25 de janeiro de 2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 5276 (04/0037797-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse no 4836/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: JUCIMAR DIAS DA CUNHA

ADVOGADO: Zênis de Aquino Dias

AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO ROCHA PINHEIRO

ADVOGADO: Fernando Henrique de Andrade

RELATORA: Juíza ANGELA MARIA PRUDENTE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. ARTIGO 927 DO CPC. I - Presentes os requisitos do artigo 927 do Código de Processo

Civil, deve ser deferida a liminar de reintegração de posse: II - Caracterizado está o requisito da força nova da ação, imprescindível para a concessão da liminar de reintegração, quando há provas nos autos de que pouco antes da propositura da possessória os agravados estavam praticando os atos do esbulho, consistente na colocação de cercas que impediram o exercício da posse por parte do agravante.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Instrumento no 5276/04, onde figuram como Agravante Jucimar Dias da Cunha e Agravados Maria do Socorro Rocha Pinheiro e outros. Sob a Presidência do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para tornar definitiva a decisão de fls. 45/48, que antecipou os efeitos da tutela pretendida, reintegrando o agravante na posse dos imóveis em questão e revogando "in totum" a decisão recorrida, nos termos do voto da Relatora, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante. Votaram com a Relatora o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX e o Juiz MÁRCIO BARCELOS. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI - Procurador de Justiça substituto. Palmas -TO, 25 de janeiro de 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5101/05

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE-TO

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 241/242

EMBARGANTE: JOÃO MAGALHÃES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: José Pereira de Brito

EMBARGADOS: ALVINA PEREIRA ARBUÉS, MARIA LIMA ARBUÉS NETA, ELISABETH PEREIRA ARBUÉS, BETY ROSA PEREIRA ARBUÉS, MARGARETH PEREIRA ARBUÉS, ARLETE PEREIRA ARBUÉS, JOÃO CARLOS BOTELHO MARTINS E GILSON LIMA CAMARÇO

ADVOGADO: Raimundo Nonato Carneiro

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTÊNCIA - REDISCUTIR A CAUSA - REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração têm os seus requisitos elencados no art. 535 do CPC, e não se prestam a reexaminar a matéria de mérito do recurso, mas sim suprir omissão, contradição ou obscuridade constante do acórdão, o que não se verifica no caso em questão. - Recurso improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de embargos de declaração na apelação cível nº 5101/05, em que figuram como embargante, JOÃO MAGALHÃES DO NASCIMENTO, como embargados ALVINA PEREIRA ARBUÉS, MARIA LIMA ARBUÉS NETA, ELISABETH PEREIRA ARBUÉS, BETY ROSA PEREIRA ARBUÉS, MARGARETH PEREIRA ARBUÉS, ARLETE PEREIRA ARBUÉS, JOÃO CARLOS BOTELHO MARTINS E GILSON LIMA CAMARÇO, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5110/05

ORIGEM: COMARCA DE PEIXE-TO

REFERENTE: Ação Reintegração de Posse nº 1108/03, da Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2ª Cível da Comarca de Peixe-TO

APELANTE: ALESSANDRA CORREIA PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO: Valdeon Roberto Glória

APELADOS: ANTONIO LO TURCO E NARRIMAN NEIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO

ADVOGADO: Domingos Pereira Maia

PROC. (*) JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CIÊNCIA DA SENTENÇA - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO FORA DO PRAZO - REQUISITO PROCESSUAL INTRANSPONÍVEL - NÃO CONHECIMENTO. - É intempestivo o recurso de apelação quando interposto fora do prazo previsto no artigo 508 do CPC. - A intempestividade é obstáculo judicial intransponível, que obsta o conhecimento do recurso. - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível nº 5110/05, em que figuram como apelante, ALESSANDRA CORREIA PIMENTEL DOS SANTOS, como apelados ANTONIO LO TURCO e NARRIMAN NEIA OLIVEIRA CUNHA LO TURCO, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ter sido interposto fora do prazo, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5248/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE: Ação Revisional de Contrato Bancário nº 4446-8/05, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO

APELANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO: Marinólia Dias dos Reis e Outros

APELADO: MARIA FILOMENA RESENDE LEITE

ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CONTRATO FINDO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE. - Cabível a revisão do contrato mesmo que findo, como forma de afastar as disposições contrárias à lei. As atividades bancárias e financeiras estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Nulidade de cláusulas abusivas. Possibilidade de conhecimento de ofício. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. Juros remuneratórios. É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a

excessiva onerosidade do contrato. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Capitalização dos juros (anatocismo), entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada no contrato da espécie em discussão, em qualquer periodicidade. Compensação e repetição de indébito. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais possíveis é a compensação determinada. - Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Apelação Cível nº 5248/05, em que figuram como apelantes BANCO ABN AMRO REAL S/A, como apelada MARIA FILOMENA RESENDE LEITE, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito improver o apelo, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6334/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 142/144

RECORRENTE: L. G. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS: Paulo Sérgio Marques e Outros

RECORRIDO: JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADOS: Rosilena Freitas e Outros

RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECEBIMENTO NA MODALIDADE RETIDO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. – Após o registro, o agravo regimental é submetido, sem outra formalidade, ao prolator da decisão agravada, que poderá reconsiderá-la ou submeter o recurso ao julgamento do órgão competente. - Não havendo motivos para que a decisão seja reconsiderada, nega-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 6334/05, em que figuram como recorrente, LG ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, como recorrido JOSÉ MURILIA BOZZA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, acordam os componentes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento, em razão da ausência dos requisitos exigidos no Regimento Interno desta Corte, nos termos do voto do relator que passa a ser parte integrante deste acórdão. Participaram da sessão o Desembargador ANTÔNIO FÉLIX, que a presidiu, e os Juizes MÁRCIO BARCELOS e NELSON COELHO FILHO. Representou o Órgão de Cúpula Ministerial o Excelentíssimo Procurador de Justiça (Substituto), Dr. MARCOS LUCIANO BIGNOTTI. Palmas-TO, 25 de janeiro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 6/2006

Será julgado pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 6ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 14(quatorze) dia(s) do mês de fevereiro (02) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, o seguinte processo:

1) DESAFORAMENTO CRIMINAL - DES C-1533/05 (05/0044028-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1255/03, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS).

REQUERENTE: JOSILEIDE NEVES RODRIGUES.

ADVOGADO: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS.

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Póvoa

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

VOGAL

VOGAL

DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

Decisões/Despachos

Intimação às Partes

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EMBARGOS DE TERCEIROS SENHORES E POSSUIDORES Nº 1079/03

RECORRENTES: JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA E OUTRA

ADVOGADO: Gildair Inácio de Oliveira

RECORRIDO: OSMAR LIMA CINTRA E OUTROS

ADVOGADOS: Maurílio Pinheiro Câmara e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "JOÃO AMÉRICO FRANÇA VIEIRA e sua mulher MARIA DE FÁTIMA JOSÉ ALMEIDA VIEIRA, devidamente representados, interuseram RECURSO ESPECIAL ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no disposto pelo artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição Federal, uma vez inconformados com o v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento sob nº 5027/04. Aduziram, em síntese, que demandam na ação original com OSMAR LIMA

CINTRA e outros, os quais passam a ser denominados recorridos, e que a decisão hostilizada negou provimento ao recurso de agravo supra identificado, violentando, dessa forma, as disposições contidas no artigo 1.052, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve ser reformada. Expuseram no seu arrazoado de fls. 265/275 os motivos pelos quais entenderam pela existência de violação ao dispositivo legal supra identificado, e transcreveram julgados que apresentam outra conotação legal frente ao caso concreto, procurando demonstrar que houve divergência de interpretação entre Tribunais. Juntaram as cópias de fls. 276/278 e bem assim o comprovante de preparo (fls. 279). Devidamente intimados (despacho de fls. 284), os recorridos deixaram escoar in albis o prazo para apresentar em suas contra-razões (certidão de fls. 286). Em suma, é o relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, o juízo de admissibilidade encontra-se afeto a esta Presidência, conforme disposto pelo artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabendo, a princípio, verificar quanto à presença dos pressupostos gerais do recurso. Consoante se verifica do comprovante de fls. 279, os recorrentes recolheram o porto de remessa e retorno, satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista pelo artigo 511, do Código de Processo Civil. Quanto à tempestividade, verifica-se que o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, foi devidamente observado, pois a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1350, fls. A-15, em data de 28.04.2005, e a peça recursal foi protocolada em data de 09.05.2005. O direito de recorrer por parte dos recorrentes encontra-se representado através da sucumbência atribuída aos mesmos diante do acórdão hostilizado, restando devidamente caracterizada a legitimidade dos mesmos para tal, a teor do artigo 499, CPC. Da mesma forma, verifica-se que o recurso é cabível à espécie, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. A peça recursal encontra-se acompanhada da fundamentação quanto ao inconformismo dos recorrentes, existindo pedido por nova decisão. Cabe averiguar, então, se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irrisignação, o qual consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária objetivando a provocação de manifestação pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional colocada em debate. Compulsando os autos, extrai-se dos mesmos que os recorrentes fundamentam o seu inconformismo no fato de que a decisão hostilizada afrontou o artigo 1.052, do Código de Processo Civil, e, ao mesmo tempo, deu àquele dispositivo interpretação divergente daquela apontada por outros Tribunais. No primeiro caso, verifica-se que os recorrentes apresentaram Embargos de Declaração (fls. 219/231), através dos quais prequestionaram o referido dispositivo legal, requerendo a manifestação explícita desta Corte quanto à sua aplicabilidade ao caso concreto. Verifica-se, também, que tanto na decisão de fls.209/214 como na de fls. 252/257, a matéria prequestionada restou devidamente enfrentada pelo julgador. Relativamente à alegada divergência de interpretação do tema frente a outros Tribunais, percebe-se que os recorrentes atenderam satisfatoriamente a norma insculpida na letra "c", do artigo 105, III, CF, pois, além de transcreverem julgados diversos, expondo os pontos através dos quais entenderam ressaltar a diversidade interpretativa de cada Tribunal ali identificado, procurando demonstrar que a interpretação acertada da lei federal em questão é aquela objeto da decisão apresentada como paradigma, e não a contida na decisão recorrida. Fez citação, também, do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foi publicada a decisão divergente. Satisfeito, assim, o parágrafo único do artigo 541, do Código de Processo Civil. Dessa forma, impende reconhecer que restou cumprida a finalidade do requisito em análise. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO o presente recurso especial e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3844/03

ORIGEM: COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO

REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-P

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS – TELEGOIÁS

ADVOGADOS: José Roberto Marcondes e Outra

RECORRIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO

ADVOGADO: Zino Vidal Santin

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS – TELEGOIÁS, uma irrisignada com o v. acórdão de fls. e decisões integrativas de fls. proferidos nos autos da Apelação Cível nº 3844/03, na qual demanda com o PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, aqui denominado recorrido. Assim recorreu com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, por entender que o acórdão hostilizado violou frontalmente o disposto pelo artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Requereu, após expor as razões de sua insurgência, fosse o presente conhecido e provido, com a consequente reforma do acórdão hostilizado. Juntou o comprovante do preparo às fls. 274. Através do expediente de fls.289/294, o recorrido apresentou as suas contra-razões, pleiteando, preliminarmente, pelo não processamento do presente recurso, por encontrar-se o mesmo intempestivo. Caso ultrapassada tal premissa, aduziu no sentido de que a ofensa ao texto constitucional apontada pela recorrente não corresponde à realidade fática do caso concreto, motivo pelo qual deve o presente recurso ser conhecido, porém improvido. Em síntese, é o relatório. Decido. Inicialmente, cabe averiguar quanto à observância dos pressupostos legais de admissibilidade próprios do caso concreto em análise. Dos autos, extrai-se que a intimação do acórdão hostilizado circulou no Diário da Justiça nº 1361, fls. A-11, em data de 06.06.2005 (certidão de fls. 230), e a peça recursal foi protocolada em data de 22.06.2005 (fls. 266). Para casos de tal natureza, o artigo 508, do Código de Processo Civil, estabelece: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias". Dessa forma, analisando as datas supra referidas, entendo que o pressuposto representado pela tempestividade não foi devidamente observado no presente caso. Ausente tal requisito, de fundamental importância ao prosseguimento do feito, impraticável se torna a análise dos demais pressupostos. ISTO POSTO, considerando a flagrante intempestividade do presente recurso, DEIXO DE ADMITI-LO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3844/03

ORIGEM:COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
REFERENTE:MANDADO DE SEGURANÇA Nº 138-P
RECORRENTE:TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS - TELEGOIÁS
ADVOGADOS:José Roberto Marcondes e Outra
RECORRIDO:PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO-TO
ADVOGADO:Zino Vidal Santin
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS - TELEGOIÁS, qualificada e devidamente representada nos autos da Apelação Cível nº 3844, na qual demanda com o PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO, inconformada com o v. acórdão de fls. daqueles autos, interpôs RECURSO ESPECIAL objetivando a reforma do mesmo, assim recorrendo com fundamento nas alíneas "a" e "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a recorrente argumentou que o recurso da apelação cível originou-se de Mandado de Segurança no qual se discute o pagamento da Taxa de Utilização de Vias Públicas cobrada pelo município recorrido, cujo processo foi julgado extinto pelo Juiz Singular, sem apreciação do mérito, sob o entendimento de que ocorreu a decadência do direito do contribuinte. O recurso de apelação não foi conhecido por esta Corte, por ter sido considerado deserto, face a não observância do artigo 511, do CPC, tendo sido opostos embargos de declaração, os quais também foram rejeitados. Argumentou, ainda, que o presente apóia-se na premissa de que houve afronta aos artigos 332, 364, 511, 535, II, e 538, todos do Código de Processo Civil, motivo pelo qual requereu a reforma do v. acórdão hostilizado, retornando os autos para o julgamento do mérito. Juntou os documentos de fls. 254/263 e o comprovante do preparo de fls. 265. Em contra-razões de fls. 282/288, o recorrido requereu, preliminarmente, o não processamento do especial, por manifestamente intempestivo. Caso outro fosse o entendimento desta Corte, pleiteou o improvemento do especial, por entender que a ofensa ao texto constitucional não se fez confirmar. Em síntese, é o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal, necessária no caso concreto, e à decisão. Num primeiro plano, extrai-se dos autos que o acórdão hostilizado foi publicado no Diário da Justiça nº 1361, fls. A-11, em data de 06.06.2005 (certidão de fls. 230) e a peça recursal foi protocolada em data de 22.06.2005, conforme se verifica de fls. 239. Neste particular, o artigo 508, do Código de Processo Civil, que estabelece: "Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias." Considerando-se as datas supra assinaladas, entendo que restou ultrapassado o prazo legal estabelecido para casos tais. E, de conseqüência, configura-se o recurso como intempestivo. Ausente tal pressuposto, desnecessária se faz a análise dos demais. ISTO POSTO, considerando a flagrante intempestividade do presente recurso, DEIXO DE ADMITIR-LO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3242/05

ORIGEM:COMARCA DE ARRAIAS -TO
REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº 12515/04
RECORRENTES:L. DA S. R. E M. E. R.C.
ADVOGADO:Nicodemos Eurípedes de Moraes
RECORRIDO:JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAGUAÍNA-TO
LIT. PASS. NEC.:A. N. C.
ADVOGADA:Maria de Fátima Fernandes
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "L. DA S. R. E OUTRA, devidamente qualificadas e representadas nos autos de Mandado de Segurança nº 3242, no qual demandam com o Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Araguaína -TO, inconformadas com a decisão monocrática que não conheceu da Ação Mandamental impetrada perante esta Corte, interpuseram RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Das razões recursais infere-se que as recorrentes impetraram Mandado de Segurança perante este Tribunal, por estarem inconformadas com a decisão que deferiu liminarmente a redução da pensão alimentar a elas devida, na Ação Revisional de alimentos proposta pelo recorrido. Alegam que a impetração do Mandado de Segurança para impugnar o ato acoimado de ilegal se assenta na falta de citação das recorrentes na Ação Revisional, o que, sob seu ponto de vista, tolheu-lhes o direito de recorrer. Aduzem que seu direito líquido e certo se encontra consubstanciado no recebimento do quantum exato, sem redução, da pensão alimentícia assumida pelo recorrido e homologada nos Autos de Separação Judicial Consensual. Embora instado a apresentar contra-razões, o recorrido deixou transcorrer o prazo em aberto (certidão de fl. 178). Com vista à Procuradoria de Justiça, esta emitiu o parecer de fls. 180 a 186, manifestando-se pela inadmissibilidade do recurso. Em síntese, é o relatório. Decido. No tocante ao juízo de admissibilidade, no presente recurso, vislumbro a ausência de pressuposto objetivo, senão vejamos: Infere-se que o presente recurso tem o fito de reformar decisão monocrática, proferida por Desembargador desta Corte, que não conheceu do Mandamus por considerá-lo impróprio à finalidade pretendida pelas recorrentes, qual seja a correção de ato Judicial. No entanto, forçoso reconhecer que também o recurso manejado não pode ser conhecido, já que a decisão fustigada não passou pelo crivo do colegiado, e caso fosse apreciada por órgão Superior, implicaria em supressão de instância, o que contraria o dispositivo contido no artigo 105, II, "b", da CF/88: "Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - (...) II - julgar, em recurso ordinário: b) - os mandados de segurança decididos em única ou última instância pelos tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão". ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso ordinário. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 2178/02

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO REMANESCENTE DE PENSÃO Nº 8036/00
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador Geral do Estado
RECORRIDO :LEANDRO ALMEIDA DINIZ
ADVOGADA:Lúcia Helena da Silva Novais
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, através da Procuradoria Geral do Estado, não se conformando com a decisão prolatada nos autos da ação de Duplo Grau de Jurisdição sob nº 2178/02, e que diz respeito à apelação de fls.90/95, na qual demanda com LEANDRO ALMEIDA DINIZ, interpôs RECURSO ESPECIAL ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, e nos artigos 26 e seguintes da Lei 8.038/90, objetivando a reforma da mesma. Em suas razões, o recorrente teceu considerações quanto a matéria contida no processo e, após aduzir que o voto condutor do acórdão não trouxe a melhor aplicação do direito, por falta de condições processuais para o caso concreto, ausência de suportes fáticos e jurídicos que possam resguardar o pretense direito do recorrido, e que houve exorbitância na condenação dos honorários, concluiu no sentido de que restou configurada a negativa de vigência aos artigos 267, VI, 282, 295, II e 333, I, do Código de Processo Civil, e, artigo 40, da Constituição Estadual do Tocantins. Isto porque o julgamento monocrático foi direcionado para os dois órgãos, Secretaria Estadual de Educação e Ipetins, da administração do Estado do Tocantins, órgãos sem personalidade jurídica que não respondem pela Fazenda Pública, e os recursos endereçados a este Tribunal tiveram igual destino, pois restaram conhecidos porém foram denegados, com manutenção in totum da sentença singular. Ausente o comprovante do preparo por se tratar do Estado o recorrente. Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contra-razões através do expediente de fls. 155/160, oportunidade em que, após argumentar no sentido de que os fatos relatados nos autos encontram-se sobejamente comprovados e que a alegada ilegitimidade do recorrente é desprovida de fundamentação, requereu o improvemento do presente recurso e a conseqüente manutenção da r. sentença da instância singela. Juntou o substabelecimento de fls. 153. A douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 166/167, entendendo desnecessária a intervenção ministerial no caso concreto. Em síntese, é o relatório. Passo a decisão. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, o qual encontra-se afeto a esta Presidência por força do artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabe verificar de imediato quanto à existência dos pressupostos gerais do recurso. Analisando os autos, extrai-se que a intimação do acórdão hostilizado circulou no Diário da Justiça sob nº 1350, às fls. A-17, em data de 28.04.2005, e que a peça recursal foi protocolada em data de 25.05.2005. Considerando-se o teor do artigo 188, do Código de Processo Civil, que estabelece prazo em dobro para a apresentação de recurso quando a parte for a Fazenda Pública, aí entendidos os Estados, impende reconhecer que o requisito representado pela tempestividade restou devidamente observado. Tratando-se do Estado a parte recorrente, o preparo torna-se desnecessário, conforme entendimento atribuído aos artigos 19 e seguintes, do Código de Processo Civil. Inexistem nos autos quaisquer vícios de representação ou irregularidade processual formal, possuindo o recorrente a legitimidade necessária que o caso requer, vez que é a parte prejudicada diante do acórdão hostilizado. O recurso é cabível à espécie, encontrando-se a peça recursal acompanhada de fundamentação quanto ao inconformismo do recorrente, com pedido por nova decisão. Cumpre averiguar se houve o prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação, prequestionamento esse que consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária, objetivando a provocação de manifestação, pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional. A respeito, transcrevo o entendimento manifestado por José Miguel Garcia Medina, em sua obra "O Prequestionamento nos Recursos Extraordinário e Especial": "A postulação da parte, em sede ordinária, contudo, será obrigatória para que a questão constitucional ou federal possa ser objeto de julgamento. Não havendo tal postulação, não poderá o juiz a quo ou o Tribunal manifestar-se acerca da questão constitucional ou federal, a não ser que se trate de matéria conhecida ex officio ou que, em virtude de lei, fique devolvida ao Tribunal ou ao juiz apesar de não haver manifestação expressa do recorrente a respeito". Desnecessário que haja qualquer item dedicado especialmente ao prequestionamento ou que se utilize o recorrente de alguma frase no sentido de que se está indicando determinado dispositivo legal para efeito de tal requisito. O que se pretende é que exista um questionamento anterior, de modo a apresentar a matéria de forma clara e que possibilite a manifestação do magistrado sobre o tema. No presente caso, constata-se que o recorrente deixou de apresentar embargos declaratórios diante do acórdão hostilizado, tendo alegado a contrariedade aos artigos 267, VI, 282, 295, II, e 333, I, do Código de Processo Civil, e ao artigo 40, da Constituição Estadual do Tocantins, somente por ocasião do recurso especial. Por tal motivo, os mesmos não foram submetidos a prévio debate pelo juízo a quo, fato que se faz necessário em casos tais, a teor do artigo 105, III, da Constituição Federal. Dessa forma, deixou-se de observar a orientação contida na Súmula 211, STJ, como segue: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Assim, inobstante o recorrente tenha apontado na sua irresignação uma possível contrariedade à norma representada pelos artigos supra referidos, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno, a qual, inclusive, nem foi apreciada por este Tribunal de modo a suprir o quesito em referência. Inexistindo o prequestionamento, entendo que o presente recurso não atende aos preceitos próprios da espécie. ISTO POSTO, com suporte no teor da Súmula 211, STJ, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2756/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTE:ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDA:EDNA BUSO DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO:Marcos Alexandre Paes de Oliveira
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Colendo Supremo Tribunal Federal em face de decisão proferida por este Tribunal de Justiça, materializada no acórdão de fls. 58/59, que concedeu a segurança pleiteada. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que este Tribunal concedeu a segurança à recorrida, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1274/01, pelo que entende ter havido violação do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. O prazo para as contra-razões transcorreu "in albis", conforme certidão de fls. 90. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Geral de Justiça emitiu o parecer de fls. 96 a 99, opinando pela inadmissibilidade do recurso. Em síntese, é o relatório. Decido. Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Em relação aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade do recurso, já que o acórdão objurgado foi publicado no DJ nº 1244, do dia 03.06.2004. A decisão dos Embargos foi publicada no DJ de 20.09.2004, fluindo o prazo a partir do dia 21 seguinte, encerrando-se no dia 21.10.2004, portanto, de 30 dias, de acordo com a regra do artigo 508 c/c artigo 188, do CPC. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face a decisão que lhe foi desfavorável (art. 539, II, "a", do CPC). Houve exaurimento das instâncias locais, satisfazendo o pressuposto genérico contido no inciso III, "a", art. 102 da CF. O recurso é cabível à espécie, estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente. O recolhimento do preparo é dispensado no presente caso. Quanto ao prequestionamento, entendo que o mesmo foi atendido, quando expressamente aduzido nos embargos declaratórios por parte do recorrente, que embora conhecidos e não providos, possibilitou o pronunciamento deste Tribunal acerca do tema. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens. Publique-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 4891/05

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4903/01

RECORRENTE:EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS

ADVOGADOS:Gisele de Paula Preença e Outros

RECORRIDO :HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS:Joaquim Fábio M. Camargo e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "EUDES DE LIMA E SILVA LEMOS, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 216/217, que julgou improcedente o seu pedido de indenização por danos morais e inverteu o ônus da sucumbência. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os dispositivos contidos na lei nº 8.078/90, mais especificamente os artigos 6º, inciso IV e artigo 14. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. O prazo para as contra-razões transcorreu "in albis", conforme certidão de fls. 242. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 13/09/2005(certidão de fls. 218), e o mesmo foi interposto em 28/09/2005(certidão de fls. 221, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 233. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação quanto no Recurso Adesivo e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3259/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE:O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO

ADVOGADO:Advogado Geral do Município

RECORRIDAS:JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PALMAS E PROMOTORA DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PALMAS

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "MUNICÍPIO DE PALMAS, interpôs RECURSO ORDINÁRIO para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face de decisão proferida por este Tribunal de Justiça, que em competência originária, negou a segurança pleiteada, mantendo a decisão proferida em primeiro grau de jurisdição. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que o Ministério Público Estadual requereu à autoridade dita coatora, ora recorrida, para que a mesma oficiasse a Secretaria Municipal de Saúde, "obrigando-a" a viabilizar o fornecimento do referido medicamento. Asseverou que o Ministério Público, ao entender que o Município, após ter ciência de tal decisão, não seria capaz de continuar com o mencionado custeio, ratificou o pedido inicial que originou nova decisão e ordem judicial emanada do Exmo. Sr. Juiz Dr. Eduardo Barbosa Fernandes, cujo teor foi transcrito pelo recorrente, e que determina seja a decisão

cumprida em 48 horas. Entendendo que a sucessão de atos, tanto do órgão de requisição quanto daquele que concedeu a ordem foram ilegais e eivados de nulidades, o ora recorrente ingressou então com Mandado de Segurança. Arguiu a ilegitimidade do Ministério Público para ingressar no Pólo Ativo, apresentou decisão do STJ e transcreveu ementa a respeito da tempestividade do Recurso, requerendo, ao final, a reforma da sentença na sua totalidade. Em contra-razões às fls. 130 a 142, a douta representante do Ministério Público, citando lei pertinente, rechaçou as alegações expendidas no recurso, afirmando que, tanto o Juízo da Infância e da Juventude quanto a Promotoria da Infância e da Juventude, possuem competência para atuar no pólo ativo da demanda em questão. Transcreveu decisão do STF, e citou artigo do ECA para demonstrar a ausência de atos ilegais e abuso de poder a ensejar a impetração do mandamus. Ao fim, pugnou pela improcedência do recurso, e manutenção da decisão. Nos mesmos termos, foram oferecidas as contra-razões da Exma. Juíza Dra. Amália de Alarcão, às fls. 143 a 154. Em síntese, é o relatório. Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade do recurso, já que a certidão de intimação circulou no Diário de Justiça em 23/06/2005 (fl. 118), e o mesmo foi interposto em 30/06/2005, conforme etiqueta do protocolo, às fls. 119. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face a decisão que lhe foi desfavorável (art. 539, II, "a", do CPC). Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo é dispensado no presente caso. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto no Mandado de Segurança quanto no relatório e voto contidos a decisão em questão. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Ordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4785/05

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1298/04

RECORRENTE:HSBC SEGUROS BRASIL S/A

ADVOGADA:Márcia Caetano de Araujo

RECORRIDA:IVONE GUERRA SEABRA

ADVOGADOS:Sérgio Fontana e Outros

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "HSBC SEGUROS BRASIL S/A, através de procurador devidamente constituído, irrisignado com o v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 4785/05, na qual demanda com IVONE GUERRA SEABRA, aqui denominada recorrida, interpôs RECURSO ESPECIAL ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, letra "a", da Constituição Federal, e no artigo 541, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que a contenda objeto do presente originou-se da ação de Embargos do Devedor propositos contra a recorrida, sob o argumento de que houve a constatação de doença pré-existente à contratação do seguro na pessoa do falecido identificado nos autos, obstando a recorrida, enquanto beneficiária do segurado, de receber a verba securitária contratada, em razão do disposto no artigo 1.444, do Código Civil de 1916. No entanto, o acórdão objurgado violou tal preceito legal, pois deixou de dar aplicabilidade aos comandos nele contidos, motivo pelo qual deve ser reformado. Aduziu, ainda, que a aplicabilidade do dispositivo de lei supra citado foi objeto de ampla discussão durante o transcorrer dos autos, deixando de ser aplicado face a ausência de realização de exames prévios pela seguradora antes da contratação, bem como na ausência de má-fé do segurado quanto a omissão de sua doença. Contra tal interpretação insurge-se o recorrente, pois entende que à luz da prova documental que se formou nos autos, restou inequívoco que o segurado omitiu seu verdadeiro estado de saúde. Objetivando reforçar a sua tese de violação ao artigo 1.444, CC/1916, o recorrente transcreveu decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em caso similar ao presente. Juntou o substabelecimento de fls. 143 e o comprovante de preparo (fls. 137). Em contra-razões de fls. 144/149, a recorrida argumentou no sentido de que o presente recurso não merece ser admitido, por se tratar de irrisignação onde o recorrente pretende simplesmente a reapreciação de provas, contrariando frontalmente o entendimento do STJ a respeito, conforme traduzido através das Súmulas 05 e 07, as quais transcreveu. Em suma, é o relatório. Com o propósito de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos estabelecidos para o caso concreto, e à decisão. Inicialmente, cabe averiguar quanto à tempestividade do recurso, prevista pelo artigo 508, do Código de Processo Civil. Dos autos, verifica-se que a intimação do acórdão foi publicada no Diário da Justiça nº 1390, fls. A-09, em data de 01.09.2005 (certidão de fls. 125), e a peça recursal foi protocolada em data de 16.09.2005 (fls. 126), restando observado, dessa forma, o prazo legal de quinze (15) dias estabelecido para tal. Quanto ao preparo, a guia respectiva encontra-se acostada aos autos às fls. 137. Verifica-se dos autos, ainda, que o recorrente é parte legítima e sucumbente diante do acórdão vergastado, encontrando-se a sua representação devidamente formalizada (instrumento procuratório de fls. 143) e caracterizado o direito de recorrer, conforme previsão do artigo 499, CPC. A peça recursal encontra-se acompanhada de fundamentação quanto ao inconformismo do recorrente, existindo pedido por nova decisão, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. O prequestionamento, que consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária objetivando a provocação de manifestação, pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional suscitada no recurso, restou devidamente caracterizado nos autos, pois, a suposta violação dos ditames do artigo 1444, do Código Civil de 1916, foi apontada por ocasião do recurso de apelação (fls. 94/103); foi objeto de referência e enfrentamento no relatório/voto de fls. 112/ 113 e 116/121, e, o seu conteúdo faz parte do acórdão hostilizado de fls. 123/124. Isto se considerarmos que toda a celeuma processual girou em torno da matéria enfocada pelo recorrente e, apesar da inexistência de embargos declaratórios, houve manifestação do órgão julgador sobre o tema, o que impede reconhecer pela existência de um prequestionamento implícito, restando cumprida a finalidade de tal requisito. No entanto, relativamente ao cabimento do recurso especial, cumpre ressaltar que a tese defendida pelo recorrente se apresenta como mera reapreciação de provas, uma vez que o tema foi devidamente enfrentado tanto pelo juiz

singular, quando de sua sentença, como por este Tribunal, quando da apreciação do recurso de apelação. Sob tal ótica, entendo que a pretensão do recorrente esbarra frontalmente com o entendimento já uniformizado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se extrai da Súmula 07, que transcrevo: "A pretensão de simples reexame da prova não enseja recurso especial". Assim, levando-se em conta que o revolvimento da matéria fática é prática rejeitada pelos Tribunais Superiores como alicerce para recurso especial, não tenho como dar prosseguimento ao presente. ISTO POSTO, com suporte na argumentação supra, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3250/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA - TO
REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL CUMULADA COM DAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 129/00
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDA:MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS:Clóvis Gusmão Mello e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DO BRASIL S/A, devidamente representado, inconformado com o r. acórdão proferidos nos autos da Apelação Cível nº 3250/02, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com suporte no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. A ação em questão foi proposta contra MARIA FERREIRA DOS SANTOS, aqui denominada recorrida, e diz respeito a operação de Crédito Rural, de débito securitizado – dívida com interesse da União, onde o recorrente pleiteou a sua exclusão do pólo passivo, cujo pedido não foi acatado até então, motivo da sua insurgência. Em suas razões recursais, o recorrente teve considerações quanto aos empréstimos que a recorrida alegou ter firmado com o banco/réu, assim como quanto ao teor da sentença singular e demais atos pertinentes ao caso concreto, inclusive relativamente ao recurso de apelação, findando por concluir que o acórdão hostilizado contrariou e negou vigência aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como aos artigos 165, 267, inciso III, 458, inciso II, 463, do CPC; ignorou o contido na Emenda Constitucional nº40 e nas Súmulas 93 e 295, STJ; contrariou o estabelecido na Lei nº 4.595/64, na Lei nº 8.177/91, no Decreto nº 167/67, no Decreto nº 413/69 e, na Resolução CMN/BACEN nº 1.129, entre outras especificadas em tópicos próprios, além de divergir com decisões de outros Tribunais do País, inclusive quanto a matéria já sumulada pelo STF, a exemplo da Súmula 596 e 648. Por tais motivos, requereu fosse acolhida a preliminar de negativa de vigência ao artigo 535, do CPC, anulando-se o v. acórdão recorrido e determinando a este Tribunal de Justiça no sentido de que promova a integração do julgado, e, no mérito, que seja dado o integral provimento ao presente. Juntou o comprovante de depósito de fls. 262 assim como os documentos de fls. 263/286. Devidamente intimada, a recorrida deixou escoar "in albis" o prazo legal para apresentar suas contra-razões (certidão de fls.). É o sintético relatório. Decido. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade recursal, passo à análise dos pressupostos estabelecidos pelos artigos 508, 511, 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e que dizem respeito aos critérios extrínsecos (tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e intrínsecos (hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer). Relativamente à tempestividade, verifica-se dos autos que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1391, fls. A-11, em data de 05.09.2005 (certidão de fls. 243), e a peça recursal foi protocolada em 19.09.2005 (fls. 244), restando obedecido o prazo previsto pelo artigo 508, CPC. As fls. 262 foi anexado o comprovante do preparo recursal, encontrando-se satisfeita a exigência do artigo 511, CPC. Trata-se o recorrente de parte legítima, devidamente representado (substabelecimento de fls. 219) e a sua sucumbência frente ao acórdão hostilizado acha-se claramente caracterizada. No que se refere à motivação do recurso, o recorrente expôs de forma detalhada os motivos que o levaram a se insurgir contra o acórdão vergastado, bem como as razões do pleito da reforma, tratando-se o caso concreto de julgado em última instância na esfera estadual. Cabe averiguar se as questões colocadas em discussão foram prequestionadas. De imediato, tenho que a insatisfação funda-se na hipótese prevista na Carta Constitucional, mais precisamente em seu artigo 105, III, "a" e "c", o que implica como pressupostos constitucionais a necessidade de a decisão recorrida ter sido proferida por Tribunal Estadual, em única ou última instância, contrariando ou negando vigência a lei federal e dando a ela interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal. Dos autos, extrai-se que a causa foi decidida pela 1ª. Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível deste Tribunal, e que a parte recorrente alegou ter ocorrido negativa de vigência à Lei Federal e contrariedade a entendimento jurisprudencial de outro Tribunal. Sob tal prisma, entendo como cabível o recurso, principalmente pelo fato de que da decisão hostilizada não cabe qualquer outro e restaram esgotadas as instâncias locais. Quanto ao prequestionamento propriamente dito, cabe destacar que é necessário, em casos tais, que o tema objeto da irrisignação receba abordagem explícita no voto condutor do acórdão, com emissão de juízo pelo Tribunal a quo. No presente caso, tanto no que diz respeito aos artigos de lei tidos por contrariados, quanto com relação dos dispositivos legais que supostamente seriam objeto de dissídio jurisprudencial, verifica-se que referidos elementos foram mencionados e analisados pelo Relator quando do julgado combatido (fls. 230/239), os quais encontram-se devidamente discriminados nos Embargos de Declaração de fls.221/226. Quanto à divergência jurisprudencial aventada, o recorrente transcreveu acórdãos de outros Tribunais, sustentando que o julgado proferido por esta Corte de Justiça contrariou o entendimento dado pelos mesmos, e juntou, às fls. 264/286, as cópias/certidões correspondentes. Assim, impende reconhecer que restou cumprida a finalidade do prequestionamento, e, de consequência, como não cabe a esta Presidência adiantar um juízo de mérito do recurso, cuja competência é privativa dos Tribunais Superiores, deve-se dar seguimento ao mesmo, nos moldes conforme explicitados. ISTO POSTO, considerando-se que o recurso preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4903/05

ORIGEM:COMARCA DE PEDRO AFONSO - TO
REFERENTE:AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS E LUCROS CESSANTES Nº 1914/02
RECORRENTE:COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA - COOPERMISSÕES
ADVOGADO:Carlos Alberto Dias Noleto
RECORRIDO:RICARDO ALOISE
ADVOGADOS:Nilson Antônio Araújo dos Santos e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "COOPERATIVA AGRÍCOLA MISSIONEIRA - COOPERMISSÕES, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 215/216, proferido na Apelação nº 4903. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que a decisão da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, consubstanciada no r. acórdão, contrariou lei federal, mais precisamente o § único do artigo 1092 do antigo CC, em todos os seus fundamentos. Afirmou que a decisão não pode prosperar, mesmo porque no contrato firmado, os lucros cessantes ficaram condicionados à liberação dos financiamentos junto ao Basa, os quais não foram alcançados pelo recorrente. Asseverou que, em contratos de risco é impossível afirmar a existência de lucros cessantes, e nesse sentido, colacionou jurisprudência que entendeu ser pertinente. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 236 a 246, o Recorrido rebateu todas as alegações do Recorrente e defendeu a manutenção do acórdão questionado. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade do recurso, já que a certidão de intimação circulou no Diário de Justiça em 29/08/2005 (fl. 217), e o mesmo foi interposto em 13/09/2005 (certidão de fls.217, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calçada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 231. No tocante ao pré-questionamento, requisito mor de admissibilidade do recurso especial, no caso do dispositivo em tela ficou expressamente demonstrado no acórdão, além de toda a matéria ter sido enfrentada pelo magistrado a quo e nos votos do relator e do revisor. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3207/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 393/97
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDOS:JANDER DE ALMEIDA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO:Ronaldo Ausone Lupinacci
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DO BRASIL S/A, devidamente representado, inconformado com o v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 3207, interpôs RECURSO ESPECIAL ao C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, o recorrente argumentou que a decisão hostilizada contrariou e negou vigência aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil; Lei 4.595/64; Emenda Constitucional nº 40; e artigos 5º, inciso XXXVI, e 192, da Constituição Federal, além de divergir de decisões proferidas por outros tribunais do país, inclusive quanto à matéria já sumulada pelo STF (282, 356, 596 e 648) e pelo STJ (93 e 300), motivo pelo qual deve a mesma ser reformada. Trata-se o caso concreto de Embargos à Execução ajuizados por JANDER DE ALMEIDA PESSOA e SEBASTIÃO DE CASTRO PESSOA, aqui denominados recorridos, objetivando a desconstituição do Contrato de Abertura de Crédito Fixo sob nº 95/00262-6, vencido extraordinariamente e não quitado pelos recorridos. Referidos Embargos foram julgados procedentes pelo juiz singular, tendo sido declarada a nulidade do contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da penhora realizada e a exclusão de juros e encargos financeiros que, somados, ultrapassassem a remuneração de 12% ao ano. Interposta apelação pelo recorrente, com o fito de modificar a sentença monocrática, o recurso foi conhecido e julgado improcedente, motivo pelo qual foram interpostos embargos declaratórios, com o fim de serem sanadas possíveis omissões do acórdão exarado às fls. 338, e com o propósito de prequestionar a matéria para fins de exaurimento de instância. Referidos embargos também foram conhecidos e improvidos. Juntou o comprovante do preparo às fls. 398 bem como os documentos de fls. 399/423. Intimados, os recorridos deixaram escoar "in albis" o prazo para apresentarem suas contra-razões. Em síntese, é o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal previstos nos artigos 508, 511, 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Extrai-se dos autos que a peça recursal foi protocolada em data de 09.09.2005 e que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1386, fls. A-03, datado de 24.08.2005. Levando-se em consideração que o dia 08.09.2005 foi feriado estadual no Tocantins, o prazo previsto pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, restou devidamente observado, o que torna o recurso tempestivo. Extrai-se, também, dos autos, que às fls. 398 foi juntado o comprovante do preparo recursal necessário ao caso concreto, e que, às fls. 399/423 encontram-se cópias de decisões proferidas por outros tribunais e que dizem respeito à matéria objeto dos presentes autos, com o propósito de apontar as alegadas divergências de entendimentos entre tribunais. O recorrente é a parte sucumbente diante do acórdão hostilizado, verificando-se a inexistência de qualquer vício de representação (substabelecimento de fls. 396) ou irregularidade processual formal, encontrando-se satisfeitas as condições de procedibilidade recursal. O inconformismo do recorrente frente

à decisão vergastada acha-se devidamente fundamentado em suas razões recursais, existindo pedido por nova decisão sob a ótica de que houve omissão por parte do julgador quando do acórdão hostilizado, principalmente no que tange à observância dos artigos enumerados na peça de fls. 372/395. O recurso especial é próprio por ser o julgado tomado em última instância por este tribunal, tendo sido proposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, diante do exaurimento das instâncias locais. O interesse e a legitimidade de recorrer encontram-se devidamente configurados. Quanto ao prequestionamento, que consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador a respeito da questão federal ou constitucional, extrai-se dos autos que o recorrente prequestionou a matéria objeto do presente recurso através da apelação de fls. 265/280 e fls. 290/295, bem como através dos embargos declaratórios de fls. 344/347. Apesar das interpelações, parte da matéria não foi objeto de enfrentamento explícito por este Tribunal. Porém, a maioria dos tópicos restou abordada explícita e implicitamente de modo a englobar suficientemente todo o tema discutido no recurso, motivo pelo qual entendo que o requisito em análise restou devidamente configurado. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade próprios da espécie, ADMITO o presente recurso especial ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para onde deverá o mesmo ser encaminhado, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3207/02

ORIGEM:COMARCA DE TAGUATINGA-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 393/97
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Pedro Carvalho Martins e Outros
RECORRIDOS:JANDER DE ALMEIDA PESSOA E OUTRO
ADVOGADO:Ronaldo Ausone Lupinacci
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO endereçado ao Colendo Supremo Tribunal Federal, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos da Apelação Cível nº 3207/02, na qual demanda com JANDER DE ALMEIDA PESSOA e SEBASTIÃO DE CASTRO PESSOA, aqui denominados recorridos. A irrisignação diz respeito ao v. acórdão proferido nos autos em referência e fundamentou-se no teor do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a decisão hostilizada, além de negar vigência a dispositivos de leis federais e divergir de vários julgados do c. STJ, objeto do competente Recurso Especial, também contrariou os artigos 5º, incisos II, XXXV, XXVI, LIV e LV; 93, inciso IX; 192, parágrafo 3º, e, Emenda Constitucional nº 40. Argumentou, ainda, que a prestação jurisdicional no caso concreto não se deu de forma escorreita, posto que incompleta e falha, devendo o acórdão recorrido ser reformado, in totum, o que requereu preliminarmente. Que, apesar da oposição de embargos declaratórios, ainda assim este Tribunal recusou-se em fornecer a devida prestação jurisdicional, por entender que não houve omissão no acórdão recorrido. Requereu, a final, o recebimento e provimento do presente recurso para, de consequência, ser acolhida a preliminar de negativa de vigência ao artigo 93, IX, da Carta Magna, anulando-se o v. acórdão hostilizado e atendendo-se os demais pedidos enfocados na peça recursal. Os comprovantes do respectivo preparo encontram-se anexados às fls. 368/369. Juntou os documentos de fls. 399/423. Intimados, os recorridos deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentar contra-razões ao recurso (certidão de fls. 428). É o sintético relatório. Decido. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos legais inerentes ao recurso em questão, previstos pelos artigos 508, 511, 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Num primeiro plano, verifica-se que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça sob nº 1386, fls. A-03, em data de 24.08.2005, e que a peça recursal restou protocolada em data de 09.09.2005. Considerando-se que o dia 08.09.2005 foi feriado estadual no Tocantins, entendo que o recorrente observou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, o que torna o recurso tempestivo. Quanto ao preparo, previsto pelo artigo 511, CPC, o respectivo comprovante encontra-se às fls.368. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. Quanto à peça recursal, a mesma se faz acompanhar da necessária fundamentação quanto ao inconformismo por parte do recorrente, que requer nova decisão no caso concreto, sob o entendimento de que houve omissão acerca de várias matérias, especialmente acerca da vigência aos artigos 165, 458, inciso II, 463, 2º, e 103, do Código de Processo Civil; Lei 4.595/64; Emenda Constitucional nº 40; artigos 5º, inciso XXXVI, e 192, da Constituição Federal, além de existirem divergências relativamente a decisões de outros Tribunais do País, inclusive quanto à matéria sumulada pelo STF, a exemplo das Súmulas 596 e 648. Requereu sob a égide do artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, diante do exaurimento das instâncias locais, restando configurados o interesse e a legitimidade de recorrer, tratando-se de recurso próprio à espécie por ser o julgado tomado em última instância por este Tribunal. Cabe averiguar se o pressuposto representado pelo prequestionamento se afigurou positivamente no bojo da peça recursal ou nos demais atos pertinentes à questão fática objeto dos autos. Dos autos, extrai-se que o recorrente prequestionou a matéria questionada no recurso em dois momentos. Primeiro, quando da apelação de fls.265/280, renovada às fls. 290/295, cujos tópicos foram enfrentados no relatório/voto de fls. 326/327 e 334/335, parte explicitamente, parte implicitamente, pois o tema restou abordado de uma forma ampla o suficiente para englobar toda a matéria. Repetiu-se novamente o prequestionamento por ocasião dos embargos declaratórios de fls. 344/347, por ter entendido o recorrente que alguns itens não haviam sido satisfatoriamente enfrentados. No entanto, apesar das interpelações feitas pelo recorrente sobre a existência de contrariedade a dispositivos constitucionais, parte da matéria não foi objeto de enfrentamento explícito por este Tribunal. Considerando-se que o prequestionamento resulta, a rigor, da atividade anterior das partes perante a instância ordinária, apta a provocar a manifestação do órgão julgador acerca da questão federal ou constitucional, e, tendo sido constatado que houve manifestação, mesmo que parcial, por parte do julgador, entendo que o requisito em análise restou configurado. A se considerar, ainda, que a esta Presidência não cabe adiantar um juízo de mérito no caso concreto, deve o recurso ter o

seu necessário seguimento. ISTO POSTO, preenchidos os pressupostos de admissibilidade próprios da espécie, ADMITO o presente Recurso Extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4256/04

ORIGEM:COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Nº 6036/04
RECORRENTE:IBANOR OLIVEIRA
ADVOGADOS:Júlio Solimar Rosa Cavalcante e Outros
RECORRIDOS:PAULO RICARDO G. RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO:Silvio Romero Alves Póvoa
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "IBANOR OLIVEIRA, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fl. 346/347, proferido na Apelação nº 4256. Em suas razões, o recorrente aduziu, em síntese, que interpôs recurso de apelação neste Tribunal, diante da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis, que arbitrou seus honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que sua pretensão era a reforma do julgado na instância singela, para que os referidos honorários fossem majorados num patamar entre 10 a 20% do valor do acordo celebrado, qual seja, R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). Entretanto, a 5ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, daí a razão do presente recurso especial, com espeque no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, por entender que o r. acórdão contrariou o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Ressaltou que os dispositivos em questão foram implícita e explicitamente prequestionados, já que este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada. Apresentou jurisprudência nesse sentido, e ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua consequente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. O prazo para as contra-razões transcorreu "in albis", de acordo com certidão de fls. 364. Em síntese, é o relatório. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, vislumbro a tempestividade, já que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 18/08/2005 (certidão de fl. 348), e o recurso interposto em 01/09/2005 (certidão de fl. 349, v). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo resta comprovado, às fls. 359. No tocante ao pré-questionamento, requisito mor de admissibilidade do recurso especial, os dispositivos em tela ficaram implícita e explicitamente demonstrados no acórdão, ou seja, este sodalício proferiu juízo acerca da matéria jurídica que envolveu a lei federal vulnerada (regras pertinentes ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Especial e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2586/00

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAÚSULA CONTRATUAL Nº 3281/97
RECORRENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO:Alessandro de Paula Canedo
RECORRIDO :MARCO TÚLIO ANDRADE BARBOSA
ADVOGADA:Lucília Vieira Lima
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, instituição financeira pública federal, devidamente representada, inconformado com o v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2586/00, na qual demanda com MARCO TÚLIO ANDRADE BARBOSA, aqui denominado recorrido, interpôs RECURSO ESPECIAL ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim recorreu por entender que o acórdão hostilizado afrontou o disposto nos artigos 286 c/c 295, III, Código de Processo Civil; artigo 11, do Decreto-Lei nº 167/67; e artigo 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil. Em suas razões, o recorrente argumentou, em síntese, que o provimento parcial dado ao recurso de apelação não atendeu ao inteiro teor da norma legal tida como afrontada, pois deixou em aberto lacunas importantes à elucidação do caso concreto, principalmente no que diz respeito à existência de cláusula contratual que possibilitasse a cobrança de juros em patamares superiores a 12% ao ano e à suspensão da cobrança do débito enquanto não transitada em julgado a sentença singular. Juntou o comprovante do preparo às fls. 453. Devidamente intimado, o recorrido deixou transcorrer "in albis" o prazo para apresentar contra-razões (certidão de fls. 458). É o relatório, em suma. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e à decisão. No tocante à tempestividade prevista pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, verifica-se dos autos que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1392, fls. A11/12, em data de 09.09.2005, e que o recurso foi interposto em data de 26.09.2005 (fls. 437). Dessa forma, entendo que restou observado o prazo legal estabelecido para o presente caso. Às fls. 453 encontra-se o comprovante do preparo recursal. O substabelecimento de mandato anexado às fls. 183, dos autos em apenso, confirma a regular representação do recorrente, encontrando-se a peça recursal acompanhada da necessária fundamentação quanto ao seu inconformismo frente ao acórdão hostilizado. Foi requerida nova decisão, por entender o recorrente encontrarem-se

violados os dispositivos de lei federal representados pelos artigos 286 c/c 295, III, do Código de Processo Civil; artigo 11, do Decreto-Lei nº 167/67, e, artigo 21, parágrafo único, também do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer vício de irregularidade processual formal. Constata-se ser o recorrente parte legítima e que restou devidamente caracterizada a sucumbência do mesmo diante do acórdão vergastado, o qual lhe foi desfavorável, tendo recorrido sob a égide do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Quanto ao prequestionamento, que consiste na exigência da apreciação e solução, por parte do tribunal a quo, sobre a questão federal suscitada nos recursos endereçados aos tribunais superiores, verifica-se que o recorrente ingressou com recurso de apelação (fls. 288/307) e com embargos declaratórios (fls. 406/417), oportunidade em que, em ambos os casos, questionou os dispositivos objeto do recurso especial, obtendo do julgador uma manifestação que podemos considerar como explícita em alguns casos e implícitas em outros, vez que o pronunciamento do julgador, quando provocado, não atendeu de forma completa o propósito do recorrente. No entanto, apesar da ausência de um enfrentamento que abrangesse todos os dispositivos enfocados no recurso especial, entendo que a matéria restou analisada o suficiente para se considerar como válido o pressuposto do prequestionamento. Dessa forma, resta a esta Presidência dar seguimento ao recurso, nos moldes conforme explicitados na peça exordial. ISTO POSTO, entendendo preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade pertinentes ao caso concreto, ADMITO o presente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, para onde o mesmo deverá ser encaminhado, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3509/02

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
REFERENTE:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO Nº 3637/00
RECORRENTE:AGROPECUÁRIA MOURÃO LTDA
ADVOGADO:Lourenço Pinto de Castro
RECORRIDO:BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS:José Pinto de Albuquerque e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "AGROPECUÁRIA MOURÃO LTDA, nos autos da Apelação Cível nº 3509, na qual figura como apelado BANCO DA AMAZONIA S/A – BASA, interpôs RECURSO ESPECIAL com fundamento no artigo 102, letra a, da Constituição Federal, uma vez irrisignada com os v. acórdãos proferidos naqueles autos. Assim recorreu por entender que houve afronta aos artigos 20, parágrafos 3º e 4º; 267, V; 267, parágrafos 2º e 3º; 301, parágrafo 3º, e, artigo 301, inciso VII, todos do Código de Processo Civil. Após expor os motivos pelos quais entendia a necessidade de reforma dos acórdãos hostilizados, requereu fosse o presente conhecido e provido. Juntou comprovante do preparo às fls. 334. Posteriormente, através das petições de fls. 339/341, o recorrente reificou a peça recursal no tocante ao dispositivo constitucional sobre o qual fundamentava sua irrisignação, alegando que anotou como sendo artigo 102, quando na realidade o fazia com base no artigo 105, da Constituição Federal. Relificou, também, o nome do seu procurador. Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contrarrazões às fls. 343/349, pleiteando, preliminarmente, pela inadmissibilidade da peça recursal, pois o permissivo constitucional do artigo 102 não autoriza a interposição do recurso especial. Aduziu, ainda, que a recorrente em nenhum momento demonstrou onde reside a contrariedade aos dispositivos legais relacionados no recurso, e que, não cabe ao Supremo Tribunal Federal apreciar o recurso especial proposto. Requereu, a final, caso ultrapassada a preliminar aventada, o não provimento da peça recursal. Em síntese, é o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade e à decisão. Relativamente à tempestividade, prevista pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, entendo que a peça recursal de fls. 331/333 restou protocolada dentro do prazo legal estabelecido, uma vez que foi apresentada a peça recursal em data de 19/05/2005, e a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1354, fls. A-27, em data de 12.05.2005. Quanto ao preparo, o respectivo comprovante encontra-se às fls. 334. Melhor sorte não assiste à recorrente no quesito representado pela fundamentação do recurso. Isto porque, ao requerer com base no artigo 102, "a", do permissivo constitucional, o fez esquecendo-se de que aquele dispositivo diz respeito aos recursos endereçados ao Supremo Tribunal Federal, o que não corresponde à pretensão desenvolvida no presente caso concreto. Senão, vejamos: O artigo 102, da Constituição Federal, estabelece que: "Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I – processar e julgar, originariamente: (a) – a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; ... III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) – contrariar dispositivo desta Constituição; b) – declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) – julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. ..." Ao tentar emendar a peça recursal, através do expediente de fls. 339/340, datado de 15.06.2005, propondo a retificação da referida fundamentação sob o argumento de que "na pressa, ao digitar o recurso ao Superior Tribunal de Justiça, ao invés de constar o art. 105, constou o art. 102...", a recorrente esqueceu-se do preceito estabelecido pelo artigo 183, do Código de Processo Civil, que transcrevemos: "Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa. Parágrafo 1º - Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. Parágrafo 2º - Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo da faculdade de a parte praticar o ato processual, ocasionando uma preclusão temporal, a qual ocorre automaticamente tão logo esgotado aquele prazo, a peça complementar em comento ultrapassou em muito o tempo previsto pelo artigo 508, do Código de Processo Civil. Se não bastasse a confirmação da preclusão temporal, outro fator incide no caso concreto, representado pela existência do que a lei denomina preclusão consumativa, que nada mais é do que a impossibilidade de a parte realizar novamente o ato que lhe foi permitido por norma legal pertinente ao caso em debate. Partindo da premissa de que a alegação feita pela recorrente para justificar o seu pedido de retificação não se enquadra em nenhum dos casos considerados como de justa causa, e de que os prazos em geral, quando descumpridos, dão ensejo à preclusão, a solicitação de emenda à petição recursal não pode prosperar. Dessa forma, desnecessária a análise dos demais pressupostos recursais, entendo que o presente recurso especial não atende às normas próprias da

espécie. ISTO POSTO, com suporte na argumentação supra, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4372/04

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS Nº 2089/03
RECORRENTE:COMPETROL – COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO:Silvio Alves Nascimento
RECORRIDO :COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADOS:Antônio Ricardo Rezende Roquete e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "COMPETROL – COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PETRÓLEO LTDA, devidamente representada, interpôs RECURSO ESPECIAL para o colendo Superior Tribunal de Justiça, em face do v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 4372, onde demanda com a COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, aqui denominada recorrida. Em sua irrisignação de fls. 205/215, a recorrente aduziu, em síntese, que a decisão hostilizada negou vigência à Lei Federal, artigos 20, parágrafos 3º e 4º; 460; 461, parágrafos 3º e 4º, e, 1069, todos do Código de Processo Civil; que a matéria jurídica não enseja reexame de prova e não há orientação do STJ no sentido da respeitável decisão recorrida. Aduziu, também, que este Tribunal, ao proferir juízo acerca da matéria lançada no presente recurso, deixou caracterizado o prequestionamento na sua forma implícita, a teor de decisão proferida no Resp nº 66984-SP, Relator o Ministro Ademar Maciel, a qual transcreveu (fls. 208). Teceu considerações sobre cada artigo apontado como violado e, a final, requereu o conhecimento e provimento do presente, com a consequente cassação e/ou reforma do acórdão recorrido. Juntou os documentos de fls. 216/222 assim como o comprovante do preparo (fls. 223). Através do expediente de fls. 229/237, a recorrida argumentou no sentido de que o presente recurso não preenche o requisito de admissibilidade representado pelo prequestionamento diante da ausência de enfrentamento, por este Tribunal, das matérias a serem analisadas pelo Tribunal Superior, motivo pelo qual não deve ser admitido. Argumentou, ainda, em caso de sua admissão, que o recurso especial seja improvido, vez que a pretensão da recorrente contraria disposição expressa da Súmula 7, do STJ, por se tratar de uma re-análise dos fatos expostos na ação original. Em suma, é o relatório. Com o propósito de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos que o caso requer e à decisão.

Num primeiro plano, tenho que restou observado o prazo previsto pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, pois a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1371, fls. A-26, em 04.07.2005, e a peça recursal foi protocolada em data de 15.08.05 O preparo encontra-se devidamente comprovado através do documento de fls. 223 dos autos. A recorrente é parte legítima, uma vez caracterizada a sua sucumbência frente ao acórdão hostilizado, encontrando-se o recurso acompanhado da necessária fundamentação quanto ao seu inconformismo, com adequação entre o pleito recursal e o permissivo legal próprio da espécie. As fls. 151 encontra-se acostado o instrumento de procuração outorgado ao advogado da recorrente. Inexiste qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, tratando-se de insurgência consubstanciada no esgotamento dos recursos nesta instância. A matéria objeto do recurso firma-se na suposta negativa de vigência aos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, 460, 461, parágrafos 3º e 4º, e 1069, todos do Código de Processo Civil. Há de se averiguar, então, se as questões postas em discussão encontram-se prequestionadas. Nesse diapasão, cumpre esclarecer que, para se considerar prequestionado o tema, o mesmo deve ter sido objeto, no voto condutor do acórdão, de abordagem explícita, com emissão de juízo pelo tribunal a quo. No caso em tela, no que diz respeito aos artigos de lei tidos como contrariados, verifico que o relator do voto de fls. 197/200 mencionou e analisou os dispositivos representados pelos artigos 1.063 e seguintes; 461, parágrafo 4º; 460 e 20, parágrafo 4º, todos do CPC, decidindo sobre a matéria neles inseridas. Assim, analisando a peça recursal e todo o processado, verifico que, apesar da não interposição dos embargos de declaração e da ausência de formalização do prequestionamento num período anterior ao presente recurso, houve emissão de pronunciamento por parte do relator do feito acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, objetivo desejado pela recorrente. Dessa forma, entendo que restou cumprida a finalidade do quesito em referência, o que torna possível a análise da matéria em sede especial. Como não cabe a esta Presidência adiante um juízo de mérito quanto ao presente recurso, cuja competência é privativa dos Tribunais Superiores, resta dar seguimento ao mesmo, nos moldes conforme supra explicitados. ISTO POSTO, considerando que o recurso especial preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor e, de consequência, determino a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

ACÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1518/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4590/03
REQUERENTE:LUNABEL-INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS:Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira e Outros
REQUERIDOS:ÉBER ROSA PEU E OUTRA
ADVOGADOS:José Da Cunha Nogueira e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Consoante as certidões de fls. 1.139 e 1.140/1.141, o recurso especial a que se pretendia a concessão de efeito suspensivo já foi admitido e remetido para o Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, conforme forte tendência jurisprudencial do próprio STJ, o Presidente do Tribunal a quo tem competência para conceder efeito suspensivo ao recurso especial, apenas quando ainda estiver pendente o juízo de admissibilidade do recurso (Súmula 635, do STF). Uma vez admitido o apelo, inaugura-se a competência do STJ, passando este a ser competente para analisar o

pedido. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – MEDIDA CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. 1. Esta Corte, adotando entendimento sumulado do STF (Súmulas 634 e 635), só admite suspender os efeitos de acórdão sujeito a recurso especial quando já foi ele admitido. 2. Excepcionalmente, em raras hipóteses, quando a decisão atacada no recurso especial é evidentemente teratológica ou manifestamente ilegal, o STJ tem admitido a sua competência, à vista de omissão do Tribunal a quo, que não responde, positivamente ou negativamente ao pleito acautelatório formulado ao seu Presidente, ou quando não admite a sua competência para o exercício do regular poder de cautela. 3. Hipótese em exame que não configura a excepcionalidade. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 10524 / DF; Rel. Ministra ELIANA CALMON; Segunda Turma; j. 11/10/2005; DJ 07.11.2005 p. 165). Resulta, assim, que a jurisdição desta corte estadual se encerrou com a admissibilidade do Recurso Especial, não tendo esta presidência mais competência para julgar definitivamente a presente Ação Cautelar. Pelo exposto, declino da competência para o julgamento da presente ação cautelar e determino sejam remetidos os presentes autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2707/03

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRENTES:ESTADO DO TOCANTINS E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS
PROCURADOR:Procurador-Geral do Estado
RECORRIDOS:GILVAN PEREIRA ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO:Aristóteles Alves Da Luz
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “No presente mandamus os Impetrantes, através do petitiório de fls. 150-160, aduzem que entabularam acordo administrativo com o Impetrado, o que alicença o requerimento de extinção do processo de acordo com o artigo 269, II do CPC (reconhecimento da procedência do pedido pelo réu). Em outra postulação, fls. 158, o causídico requereu a esta Corte a emissão de ofício ao IGEPREV para determinar que se proceda ao desconto e depósito dos honorários advocatícios à base de 10% sobre os valores a serem creditados. É o resumo do pedido. DECIDO. A ação mandamental já foi julgada, consoante acórdão de fls. 155-156, o qual inclusive já transitou em julgado (certidão fls. 157), configurando a imutabilidade do referido acórdão, por força da coisa julgada material. Houve a entrega definitiva da tutela jurisdicional, hipótese que torna inócuo o pedido de extinção do feito com base no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Também impossível atender ao pedido de oficiar ao IGEPREV para que este promova o desconto de honorários advocatícios. Tal impossibilidade decorre do fato de que estamos diante de uma ação de mandado de segurança, na qual é incabível a condenação em honorários advocatícios, na exegese da Súmula 105 do STJ Súmula 105 – STJ: “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios” Devo ressaltar que a espécie processual em epígrafe comporta apenas a forma de honorários de advogado pela modalidade convencional, cabendo ao contratante e contratado sua livre convenção, porém dependente de ação específica para a sua cobrança, acaso haja recusa de pagamento. Dessa forma, incabível nessa seara judicial a determinação para desconto dos honorários, a qual pode ser admitida como coerção antecipada e indevida. Isso posto, INDEFIRO os pedidos de fls. 158/160. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2305/99

ORIGEM:COMARCA DE PALMASTO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2311/98
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros
RECORRIDOS:IVAN CÉSAR MORETTI E OUTRA
ADVOGADOS:Antônio Paim Broglio e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DO BRASIL, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 157. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que interpôs Recurso Especial, autos n 326.279 – TO, sendo que, no julgamento do mesmo, o STJ entendeu, por unanimidade, haver ofensa ao artigo 535 do CPC, determinando o regresso dos autos à origem para complementação do acórdão. Entretanto, o Colegiado dessa Corte manteve o entendimento de que não houve omissão e falta de fundamentação (art. 93, inc. IX da CF), bem como ser correta a fixação de valores da condenação, os quais manteve inalterados. Quanto à violação ao artigo 330 do CPC, entendeu não haver cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. Afirma ser cabível o presente recurso, nos moldes dos artigos 541 e seguintes do CPC e art. 102, III, alínea “a” da CF. Das razões para reforma do r. acórdão, aponta contrariedade ao artigo 93, IX da CF/88 e afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da CF. Em síntese, é o relatório. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STF, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo. Tão pouco vislumbro a incidência de fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recurso é tempestivo, já que a intimação do acórdão circulou em 19/05/2005 (certidão de fls. 232), e a interposição se deu em 30/05/2002 (fls. 232, v.) O preparo resta demonstrado, às fls. 270. No caso do dispositivo em tela, o questionamento ficou expressamente demonstrado no acórdão, além de toda a matéria ter sido enfrentada pelo magistrado a quo, bem como nos votos do relator e do revisor. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Especial e determino imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as devidas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2305/99

ORIGEM:COMARCA DE PALMASTO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2311/98

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Luis Fernando Corrêa Lourenço e Outros
RECORRIDOS:IVAN CÉSAR MORETTI E OUTRA
ADVOGADOS:Antônio Paim Broglio e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O BANCO DO BRASIL, interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Excelso Supremo Tribunal Federal em face do acórdão de fls. 157. Em suas razões recursais, o recorrente aduz, em síntese, que interpôs Recurso Especial , autos n 326.279 – TO, sendo que, no julgamento do mesmo, o STJ entendeu, por unanimidade, haver ofensa ao artigo 535 do CPC, determinando o regresso dos autos à origem para complementação do acórdão. Entretanto, o Colegiado dessa Corte manteve o entendimento de que não houve omissão e falta de fundamentação (art. 93, inc. IX da CF), bem como ser correta a fixação de valores da condenação, os quais manteve inalterados. Acerca da violação do artigo 330 do CPC, entende não haver cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide. O recorrente afirma ser cabível o presente recurso, nos moldes dos artigos 541 e seguintes do CPC e art. 102, III, alínea “a” da CF. Das razões para reforma do r. acórdão, aponta contrariedade ao artigo 93, IX da CF/88 e afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da CF. Em síntese, é o relatório. O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STF, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recurso é tempestivo, já que a intimação do acórdão circulou em 19/05/2005 (certidão de fls. 232), e a interposição se deu em 30/05/2002 (fls. 232, v.) O preparo resta demonstrado, às fls. 270. No caso do dispositivo em tela, o prequestionamento ficou expressamente demonstrado no acórdão, além de toda a matéria ter sido enfrentada pelo magistrado a quo , bem como nos votos do relator e do revisor. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, admito o presente Recurso Extraordinário e determino imediata remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens. . Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 17 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4107/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/ DANOS MORAIS Nº 399/02
RECORRENTE:TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS:Gedon Batista Pitaluga Junior e Outro
RECORRIDO:INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Tina Lillian Silva Azevedo e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 320, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular em todos os seus termos. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os dispositivos contidos no artigo 159 do Código Civil de 1916, artigo 186 do Código Civil de 2002 e artigos 25 e 31 da lei nº 8.987/95. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua conseqüente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 359 a 375, a recorrida alegou a falta de prequestionamento e pretensão de reexame de matéria de fato, pelo que requereu o não conhecimento, e no mérito, o não provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No que concerne ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 24/08/2005(certidão de fls. 332). Levando-se em consideração os feriados de 7 de setembro (Dia da Independência), e 8 de setembro (Nossa Sra. da Natividade), o prazo final seria em 10/09/2005, tendo o recurso sido interposto em 09/09/2005(certidão de fls. 333, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo se encontra às fls. 339. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação quanto nos Embargos Declaratórios e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4107/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO
REFERENTE:AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS C/ DANOS MORAIS Nº 399/02
RECORRENTE:TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS:Gedon Batista Pitaluga Júnior e Outro
RECORRIDO:INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Tina Lillian Silva Azevedo e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “TOCANTINENSE TRANSPORTE E TURISMO LTDA., interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Excelso Supremo Tribunal Federal

em face do acórdão de fls. 320, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular em todos os seus termos. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os dispositivos contidos no artigo 5º, inc. XXXV e 37 da Constituição Federal de 1988. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Extraordinário, com sua consequente remessa ao Excelso Supremo Tribunal Federal, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 379 a 393, a recorrida alegou a falta de prequestionamento e pretensão de reexame de matéria de fato, pelo que requereu o não conhecimento, e no mérito, o não provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. No que concerne ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. De início, em relação aos requisitos genéricos, verifico a tempestividade do recurso, já que a intimação às partes circulou no DJ em 24/08/2005 (certidão de fls. 332). Levando-se em consideração os feriados de 7 de setembro (Dia da Independência), e 8 de setembro (Nossa Sra. da Natividade), o prazo final seria em 10/09/2005, tendo o recurso sido interposto em 09/09/2005 (certidão de fls. 333, v.). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calçada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STF, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. O recolhimento do preparo às fls. 349/350. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação quanto nos Embargos Declaratórios e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso extraordinário. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Extraordinário e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 19 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3360/02

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO

REFERENTE:AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO Nº 1669/01

RECORRENTE:AUTO POSTO MUTUÇÃO

ADVOGADOS:Ibanor Antônio de Oliveira e Outra

RECORRIDA:REDE DE EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO TOCANTINS - CELTINS

ADVOGADOS:Paulo Roberto de Oliveira e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de RECURSO ESPECIAL para o Superior Tribunal de Justiça interposto por AUTO POSTO MUTUÇÃO LTDA, nos autos da Apelação Cível nº 3360/02, em que demanda com a CIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS – CELTINS, aqui denominada recorrida. O recorrente fundamenta a sua irrisignação no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal; no artigo 541, do Código de Processo Civil, e artigos 255/7, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pleiteando a reforma do v. acórdão proferido no recurso de apelação. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que a decisão hostilizada contrariou as disposições do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, assim como do artigo 334, II, CPC, e, deu ao caso concreto uma interpretação diferenciada da estabelecida por outros Tribunais em casos similares, motivo pelo qual deve ser reformada no seu inteiro teor. Requereu o recebimento e provimento do presente recurso especial, com a consequente cassação do acórdão recorrido, julgando-se procedente a ação revisional de débito, na forma das razões recursais aduzidas nos autos. Juntou os documentos de fls. 242/259 e bem assim o comprovante de preparo (fls. 241). Em contra-razões de fls. 266/273, a recorrida argumentou no sentido de ser inadmissível recurso especial quando ausente a prévia decisão, no acórdão, das questões federais suscitadas, e que, no caso concreto, não foram preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 105, III, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal. Argumentou, ainda, que as questões colocadas pelo recorrente na peça recursal não foram prequestionadas em nenhum momento da instrução do processo, motivo pelo qual deve ser negado provimento ao presente. É o sintético relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade e à decisão. Compulsando os autos, verifica-se que a intimação do acórdão hostilizado circulou no Diário da Justiça nº 1350, fls. A-10, em 28.04.2005 (certidão de fls. 231) e o recurso foi protocolado em 12.05.2005 (fls. 232), restando observado o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, o que torna o presente recurso tempestivo. O preparo recursal foi devidamente recolhido, conforme comprovante de fls. 241, encontrando-se satisfeita, dessa forma, a exigência do artigo 511, do Código de Processo Civil. Quanto aos procedimentos disciplinados pelos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, relativamente ao recurso especial, devem os mesmos ser aferidos com o propósito de se exaurir o juízo de admissibilidade. Tratando-se de parte prejudicada, a legitimidade do recorrente é inconteste, inexistindo nos autos qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. Fundamenta-se a insatisfação na hipótese prevista no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, e, desse modo, tem-se como pressupostos constitucionais a necessidade da decisão recorrida ter sido proferida por Tribunal Estadual, em única ou última instância, contrariando ou negando vigência a lei federal ou dando a ela interpretação divergente da atribuída por outro Tribunal. Sob o prisma representado pelo julgamento em última instância, verifica-se dos autos que o recurso é cabível, uma vez exauridas as instâncias locais. Cabe averiguar se as questões colocadas em discussão foram prequestionadas. Nesse pormenor, cabe destacar que o tema, para se considerar prequestionado, deve ter sido objeto, no voto condutor do acórdão, de abordagem explícita, com emissão de juízo pelo Tribunal a quo. No caso em tela, verifica-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração diante do acórdão vergastado e, em nenhum momento anterior aos recursos em discussão formalizou o necessário prequestionamento da matéria vista como contrariada. No que diz respeito aos artigos de lei tidos por contrariados, verifica-se que não foi feita qualquer menção aos mesmos por parte do relator do feito quando do julgado hostilizado. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, o recorrente transcreveu e juntou cópias de julgados proferidos por outros Tribunais, os quais entendeu divergentes com a decisão atacada. No entanto, não houve emissão de juízo, por parte deste Tribunal, quanto à questão federal suscitada, pois a mesma não foi submetida a prévio debate com a ausência do prequestionamento. Ausentes os embargos declaratórios e, de consequência, o prequestionamento, impende

reconhecer que o impulso recursal não preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade. Dessa forma, inobstante tenha o recorrente apontado em sua irrisignação uma possível contrariedade à norma representada pelo artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e artigo 334, inciso II, do Código de Processo Civil, quando da decisão objurgada, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno, a qual, inclusive, nem foi apreciada por este Tribunal de modo a suprir o quesito em referência. ISTO POSTO, com suporte na argumentação supra, DEIXO DE ADMITIR o presente recurso especial. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ORDINÁRIO NO HABEAS CORPUS Nº 3948/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE:SANDOVAL PAIVA BORGES

ADVOGADO:Antônio Honorato Gomes

RECORRIDO :JUSTIÇA PÚBLICA

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ANTÔNIO HONORATO GOMES, devidamente qualificado e representado nos autos de Habeas Corpus nº 3948, no qual demanda com o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Nacional-TO, inconformado c/ o acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, interpôs “RECURSO EM SENTIDO ESTRITO” para o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que o fundamento principal de seu pedido no habeas corpus negado, não fora devidamente observado, no caso, o fato do Decreto nº 881 de 9 de dezembro de 1999 vedar expressamente a aceitação de condenados de outros estados em estabelecimentos carcerários localizados no Tocantins. Assim, interpôs, com fulcro no artigo 581, X, do Código de Processo Penal, “Recurso em sentido Estrito”, pretendendo a reforma da decisão no sentido de considerar o referido decreto, levando-se em consideração os recursos financeiros do Tesouro Estadual despendidos a um condenado de um outro Estado. Conclusos à Relatora, esta ressaltou a impropriedade do recurso aviado, entretanto, considerando que o recorrente formulou pedido de remessa ao Superior Tribunal de Justiça, encaminhou os autos a esta presidência para apreciação. Instado a se manifestar, o órgão de Cúpula Ministerial, através do douto Procurador de Justiça Dr. José Omar de Almeida Júnior, apresentou suas contra-razões, às fls. 84 a 89, opinando pelo indeferimento do presente recurso. Em síntese, é o relatório. Decido. No tocante ao juízo de admissibilidade, no presente recurso, vislumbro a ausência de certos requisitos. Quanto à adequação, é imprópria a interposição de recurso em sentido estrito, já que o artigo 105, inciso II, “a” da CF, prevê expressamente que, na hipótese de denegação de habeas corpus, quando a decisão foi proferida em única ou última instância, cabível será o Recurso Ordinário dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, atendendo aos princípios da ampla defesa e da fungibilidade dos recursos, poderia o recurso em sentido estrito equivocadamente interposto, ser admitido como recurso ordinário em habeas corpus, caso o mesmo estivesse tempestivo, o que não ocorreu, senão vejamos: De acordo com o artigo 30 da lei 8.039/90, a interposição de do recurso ordinário se dará no prazo de 5 dias, iniciando-se a contagem no prazo no dia útil seguinte à publicação do acórdão. De acordo com certidão contida nos autos, a decisão colegiada foi publicada em 29 de agosto de 2005, 2ª feira, no DJ nº 1.388, pág. 17. Pois bem, iniciando-se a contagem na terça, dia 30, o prazo terminaria no dia 03, sábado, ficando postergado para o dia 05 de setembro. No entanto, observa-se que o recurso em tela foi protocolado em 06/09, o que o torna intempestivo. ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente “recurso em sentido estrito”. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 19 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4452/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS Nº 3552/02

RECORRENTE:ENGPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO

ADVOGADOS:Eder Mendonça de Abreu e Outro

RECORRIDO:VALDIR MARQUES

ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “ENGPAV – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, devidamente representada, interpôs RECURSO ESPECIAL nos autos da Apelação Cível nº 4452, na qual demanda com VALDIR MARQUES, uma vez inconformada com o v. acórdão proferido por esta Corte nos referidos autos, assim recorrendo com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, e no artigo 26, da Lei 8.038/90. Da referida decisão foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, sob o argumento da inexistência de omissão ou contradição no acórdão hostilizado. Aduziu a recorrente que houve negativa de vigência e contrariedade aos artigos 267, inciso V; 333, inciso I, e 458, inciso II, todos do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Pleiteou, a final, o conhecimento e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão atacada. Devidamente intimado, o recorrido apresentou suas contra-razões, tendo alegado que, no caso concreto, não houve nenhuma ofensa à Lei Civil Adjetiva e nem à Constituição Federal, motivo pelo qual deve ser negado seguimento ao presente. Preparo às fls. 374. É o sucinto relatório. Decido. Em se tratando de Recurso Especial, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme disposto no artigo 12, parágrafo 2º, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, cabendo, a princípio, verificar quanto à existência dos pressupostos gerais do recurso. De imediato, tenho que restou satisfeita a exigência do preparo contida no artigo 511, CPC, eis que a recorrente recolheu o porte de remessa e retorno, conforme se verifica de fls. 374. Tratando-se da parte prejudicada frente ao acórdão hostilizado, a recorrente possui a legitimidade necessária que o caso requer. Inexistem nos autos quaisquer vícios de representação ou irregularidade processual formal. No tocante à tempestividade, verifica-

se que a intimação do acórdão ocorreu em data de 29.08.2005 (certidão de fls. 363) e a peça recursal foi protocolada em data de 13.09.2005, restando observado o prazo legal estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil. Relativamente aos pressupostos específicos, extrai-se dos autos que a recorrente apresentou embargos de declaração diante do acórdão hostilizado, porém, apesar do longo arrazoado, em nenhum momento prequestionou a matéria objeto do presente recurso especial, representada pelos artigos 267, V; 333, I; 458, II, todos do CPC, e, 93, IX, da CF. Assim afirmo diante da evidência de que tais artigos, tidos como contrariados, encontram-se relacionados tão somente na peça vestibular do especial. Por tal motivo, os mesmos não foram submetidos a prévio debate pelo juízo a quo, fato que se faz necessário em casos tais, a teor do artigo 105, III, da CF. Dessa forma, deixou-se de observar a orientação contida na Súmula 211, STJ, a qual transcrevemos: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Inobstante a recorrente tenha apontado na sua irrisignação uma possível contrariedade à norma representada pelos artigos já referidos, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno, a qual, inclusive, nem foi apreciada por este Tribunal de modo a suprir o quesito em referência. Cabe frisar que, para se considerar prequestionado o tema, este deve ser objeto, no voto condutor do acórdão, de abordagem explícita, com emissão de juízo pelo Tribunal a quo. Inexistindo o prequestionamento, entendo que o presente recurso não atende aos preceitos próprios da espécie. ISTO POSTO, com suporte na Súmula 211, STJ, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4452/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DANOS MATERIAIS Nº 3552/02

RECORRENTE:ENGPAV ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO

ADVOGADOS:Eder Mendonça de Abreu e Outro

RECORRIDO:VALDIR MARQUES

ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO ao Supremo Tribunal Federal, interposto por ENGPAV – ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado devidamente representada, uma vez inconformada com a decisão prolatada nos autos da Apelação Cível nº 4452, na qual demanda com VALDIR MARQUES, aqui denominado recorrido. Fundamenta-se o recurso no artigo 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, entendendo o recorrente que este Tribunal deixou de manifestar-se sobre as teses de direito suscitadas em sede de apelação e de embargos de declaração, violando os princípios constitucionais do artigo 93, IX, da Constituição Federal, motivo pelo qual deve o v. acórdão hostilizado ser reformado. Juntou comprovante de preparo às fls. 381/382. Em contra-razões de fls. 391/394, o recorrido argumentou no sentido de ser negado seguimento ao presente recurso, por ausência dos requisitos de admissibilidade próprios da espécie, pois em nenhum momento dos autos restou ofendida a Lei Magna, principalmente no que diz respeito ao artigo 93, IX, CF. De consequência, requereu fosse mantida, no mérito, a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos. É o sintético relatório. Passo à decisão. Num primeiro plano, cabe ressaltar que o recurso extraordinário tem como objeto, segundo dispõe o artigo 102, III, da Constituição Federal, qualquer decisão de única ou última instância proferida por Juiz ou Tribunal, desde que presentes as hipóteses constitucionais de cabimento previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. Deve-se ressaltar, também, que a questão de direito objeto do recurso terá que ser expressamente decidida e constar da decisão recorrida, a fim de que seja atendida à exigência constitucional que se refere às causas decididas em única ou última instância. Assim, com a finalidade de se exaurir o juízo de admissibilidade, deve ser analisado se os pressupostos recursais encontram-se presentes no caso concreto. Dos autos, extrai-se que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1388, fls. A-12, em 29.08.2005, e petição do recurso foi protocolada em 13.09.2005, restando atendida a exigência do artigo 508, do Código de Processo Civil, que estabelece um prazo de quinze (15) dias para casos desta natureza. O preparo exigido pelo artigo 511, CPC, encontra-se devidamente comprovado às fls. 381/382. A legitimidade da recorrente encontra-se devidamente confirmada diante da sucumbência da mesma frente à decisão hostilizada. A peça recursal encontra-se acompanhada da fundamentação referente ao inconformismo por parte da recorrente, a qual requer nova decisão sob o entendimento de que houve caracterização de litispendência, razão pela qual o magistrado singular deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, CPC; ofensa ao artigo 333, I, da Lei Civil Adjetiva, por entender inconcebível a inversão do ônus da prova à recorrente pela comprovação dos supostos danos alegados pelo recorrido; ausência de fundamentação, por não se encontrar a sentença monocrática apoiada em fundamentos jurídicos, em discrepância ao artigo 458, II, do CPC, e ao artigo 93, IX, da Constituição Federal; e, culpa concorrente, com ausência de manifestação e fundamentação por parte do juízo singular no tocante a este ponto. Requereu sob a égide do artigo 102, alíneas "a" e "c", CF, alegando violação à norma constitucional. Daí a sua possibilidade jurídica. Cabe averiguar se o pressuposto representado pelo prequestionamento se afigurou positivamente no bojo da peça recursal ou nos demais atos pertinentes à questão fática objeto dos autos. Tal pressuposto, que consiste na exigência de que o Tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada no recurso endereçado dos Tribunais Superiores, emitindo juízo de valor acerca do dispositivo legal mencionado pelo recorrente, é fundamental ao prosseguimento do recurso em comento. Dos autos, extrai-se que a recorrente apresentou recurso de apelação frente à decisão monocrática e, posteriormente, embargos de declaração diante do acórdão hostilizado, porém, apesar do longo arrazoado, em nenhum momento prequestionou a matéria objeto do presente recurso extraordinário, representada pelos artigos 267, V, CPC; 333, I, CPC, e, 93, IX, CF, os quais restaram apontados somente na peça vestibular deste. Ausente o prequestionamento explícito da matéria apontada como contrariada, a mesma não foi submetida a prévio debate pelo juízo a quo, fato que se faz necessário em casos de tal natureza, a teor do artigo 105, III, da Constituição Federal. Nesse sentido a Súmula 282, STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Inobstante tenha a recorrente interposto embargos de

declaração, a matéria apontada no extraordinário não recebeu abordagem explícita no voto condutor do acórdão e nem recebeu qualquer emissão de juízo pelo Tribunal a quo. ISTO POSTO, com suporte na ausência do prequestionamento, requisito essencial à efetiva admissibilidade do recurso extraordinário, DEIXO DE ADMITIR o presente. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4137/04

ORIGEM:COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO

REFERENTE:AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS Nº 4142/01

RECORRENTE:TELEGOIÁS CELULAR S/A

ADVOGADOS:Anderson Bezerra e Outros

RECORRIDO:RAIMUNDO PEREIRA SILVA

ADVOGADO:Antônio Pimentel Neto

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "TELEGOIÁS CELULAR S/A, devidamente representada nos autos da Apelação Cível nº 4137/04, na qual figura como apelado RAIMUNDO PEREIRA SILVA, aqui denominado recorrido, interpôs RECURSO ESPECIAL para o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos artigos 105, III, "a", da Constituição Federal, 508, 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e, 255 e seguintes, do RISTJ, uma vez inconformada com o v. acórdão de fls., daqueles autos. Através de suas razões, acostadas às fls. 142/155, a recorrente argumentou, em síntese, que a decisão hostilizada negou vigência a dispositivos de Leis Federais, representados pelos artigos 186 e 927, do CC/2002; 159, do CC/1916, e, 515, do CPC, motivo pelo qual deve ser totalmente reformada. Argumentou, ainda, que o recorrido não provou o nexo de causalidade existente entre os prejuízos descritos na inicial da ação indenizatória e qualquer ação praticada pela recorrente, inexistindo, no caso concreto, qualquer deve de indenizar por parte da Telegoiás Celular. Transcreveu citações doutrinárias e jurisprudenciais relativas ao tema objeto dos autos assim como teceu considerações sobre os motivos pelos quais entendia como negativa de vigência dos dispositivos já identificados, findando por requerer a admissão, o conhecimento e consequente provimento do presente recurso. Juntou os documentos de fls. 156/162, assim como o comprovante de preparo de fls. 163. Devidamente intimada (fls. 166), a parte recorrida deixou escoar in albis o prazo para apresentar suas contra-razões (certidão de fls. 168). É o sintético relatório. Decido. Com o propósito de exaurir o juízo de admissibilidade, entendo necessário aferir a existência dos pressupostos legais próprios da espécie, uma vez que a competência para tal é da Presidência deste Tribunal. Relativamente à tempestividade, extrai-se dos autos que a intimação do acórdão hostilizado ocorreu através do Diário da Justiça nº 1360, fls. A-20, cuja circulação se deu em data de 02.06.2005, e, a peça recursal foi protocolada em data de 17.06.2005, portanto dentro do prazo legal de quinze (15) dias, conforme estabelecido em lei específica. Quanto ao preparo, às fls. 163 encontra-se anexado o respectivo comprovante. A recorrente é parte sucumbente diante do acórdão hostilizado, encontrando-se, dessa forma, satisfeitas as condições de procedibilidade do recurso, inexistindo nos autos qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal (instrumentos procuratórios de fls. 156/162). No entanto, relativamente aos pressupostos específicos, verifica-se nos autos que a recorrente não apresentou embargos declaratórios frente ao acórdão guerreado. Da mesma forma, em nenhum momento anterior ao recurso em discussão formalizou o necessário prequestionamento da matéria tida como contrariada. A se considerar que o recurso de tal natureza, nos moldes conforme estabelecido pelo artigo 105, III, da Constituição Federal, visa única e exclusivamente à reapreciação de causa decidida, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, quanto à matéria nele contida. Dessa forma, a teor da Súmula 211, STJ, que transcrevemos a seguir, só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito do prequestionamento. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Uma vez constatada a ausência dos embargos declaratórios e, de consequência, do prequestionamento, impende reconhecer que o impulso recursal não preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade. Inobstante ter a recorrente apontado na sua irrisignação uma possível negativa de vigência aos dispositivos legais por ela relacionados na peça recursal, deixou de prequestionar a matéria no momento oportuno. ISTO POSTO, entendendo que o presente recurso não atende aos preceitos próprios da espécie, DEIXO DE ADMITIR-LO. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre o ocorrido. Em seguida, observadas as cautelas legais, arquite-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2267/00

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RECORRENTE:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

ADVOGADOS:Carlos Antônio Nascimento e Outro.

RECORRIDO :ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR:Procurador Geral do Estado.

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS com fulcro no artigo 105, II, 'b' da Constituição Federal C/c artigos 12 da lei nº 1533/51 e 508 do Código de Processo Civil em face do acórdão de fls. 317-318, através do qual o Tribunal Pleno, à unanimidade, negou provimento à segurança pleiteada, proposta em face do ESTADO DO TOCANTINS. Em seu arrazoado (fls. 383-410) o Recorrente pugnou pela reforma integral do acórdão para que seja julgado procedente o pedido mandamental. Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões às fls. 335-341, onde registrou a ausência de um dos requisitos para admissibilidade dos recursos, qual seja, a tempestividade. A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 344-346, manifestou-se pela inadmissibilidade do recurso interposto pela mesma razão. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Para o fim de exaurir o juízo de admissibilidade, devem ser

afetados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, assim denominados por José Carlos Barbosa Moreira, atinentes à espécie, sem que haja, qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos Tribunais Superiores. No que tange aos requisitos extrínsecos, pertinentes ao exercício do direito de recorrer, verifico a tempestividade do recurso interposto: eis que a parte Recorrente se manifestou no fora prazo estabelecido legalmente, protocolando o recurso em 31.05.2005. Considerando-se que a intimação do acórdão proferido circulou em 12.05.05 e que o prazo para interposição, segundo o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias, conclui-se pela intempestividade do presente recurso. Assim, restando ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, o mesmo não poderá ser admitido, uma vez que a admissibilidade de um recurso fica condicionada ao preenchimento simultâneo de requisitos intrínsecos e extrínsecos. Ante o exposto, NÃO ADMITO o presente Recurso Ordinário. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1559/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 2972/99

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS:André Luis Waideman e Outros

RECORRIDA:IRAIDES MARTINS DE SÁ

ADVOGADO:Ivaír dos Santos Diniz

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "BANCO DO BRASIL S/A, via de procurador constituído, interpôs RECURSO ESPECIAL com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, e nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, uma vez inconformado com o v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 3239/02, na qual demanda com IRAIDES MARTINS DE SÁ, aqui denominada recorrida. Alegou o recorrente, em síntese, que o caso concreto originou-se de Ação Indenizatória proposta pela recorrida na instância inferior, julgada procedente através de sentença monocrática que condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trabalho ocasionado por LER (Lesão por Esforço Repetitivo). Alegou, ainda, que da referida sentença interpôs recurso de apelação, de cuja decisão resultaram os embargos infringentes e, deles, o recurso especial que ora se analisa. Opostos embargos declaratórios, o primeiro, com o escopo de fazer vir aos autos o voto divergente proferido por integrante da Turma Julgadora, e o segundo, após a integração do acórdão, com a devida juntada do voto divergente, tudo objetivando sanar contradição e omissão verificadas no julgado e bem assim o prequestionamento da matéria, os mesmos foram rejeitados, com afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Transcreveu citações de julgados diversos com o propósito de aclarar a sua tese de que houve contradição ao dispositivo supra referido, findando por requerer o recebimento, processamento, conhecimento e provimento do recurso especial, nos moldes conforme discriminados às fls. 320. Juntou os documentos de fls. 322/328 (cópias de julgados proferidos pelo STJ), bem como o comprovante do respectivo preparo (fls. 330). Instrumento procuratório às fls. 212. Através do expediente de fls. 388/392, o recorrente aditou/ratificou as razões do recurso especial, em todos os seus termos. Devidamente intimada, a recorrida apresentou suas contra-razões (fls. 414/435), pugnando, em suma, no sentido de que o presente recurso fosse rejeitado por este Tribunal, com fundamento na preliminar, uma vez que o acórdão atacado não conheceu de matéria que não era de sua competência; não negou vigência ao artigo 535, do CPC, visto que enfrentou a matéria de ordem processual na decisão do apelo; não contrariou os princípios do artigo 159, CC/1916, e, nem contrariou o artigo 1.539, do mesmo diploma legal. Aduziu, ainda, que o recorrente não demonstrou a particularidade da divergência jurisprudencial no caso da condenação quanto aos danos morais sofridos pela recorrida e nem demonstrou a ofensa à lei federal. Finalmente, requereu que, no mérito, fosse o recurso julgado improcedente, com manutenção do acórdão hostilizado. É o relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e à decisão. Referidos pressupostos dizem respeito aos requisitos extrínsecos e intrínsecos pertinentes ao exercício do direito de recorrer, representados pela tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, hipóteses de cabimento, legitimidade e interesse de recorrer. Dos autos, extrai-se que o acórdão hostilizado foi publicado no Diário da Justiça nº 1162, às fls. 09, em data de 01.09.2003, e o recurso foi protocolado em data de 16.09.2003, restando observado o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil. Quanto ao preparo, o respectivo comprovante encontra-se às fls. 330. Trata-se de julgamento de mérito na instância singela, decidida em grau de recurso por este Tribunal, onde o recorrente figura como parte prejudicada diante do acórdão vergastado. As razões do inconformismo por parte do recorrente encontram-se devidamente consignadas, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal. Firma-se a matéria objeto do recurso na suposta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, constatando-se a adequação entre o pleito recursal e o permissivo legal próprio da espécie. Cabe averiguar quanto à existência do prequestionamento, que consiste na exigência de que o Tribunal a quo tenha apreciado e solucionado a questão federal suscitada pelo recorrente. Para que referido requisito de admissibilidade esteja satisfeito, é prescindível que o Tribunal inferior faça menção aos dispositivos legais apontados como violados. Basta que decida sobre a matéria nele inserida. Caso provocado, via embargos de declaração, o Tribunal a quo se negar a emitir pronunciamento a respeito dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, deve o recorrente especial alegar contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil, pleiteando a anulação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos, ao invés de insistir na tese de violação a dispositivos legais cujas matérias não foram apreciadas e solucionadas. No caso concreto, verifica-se que o recorrente

apresentou Embargos Declaratórios (fls. 279/283) face o acórdão que julgou a apelação, oportunidade em que solicitou fossem sanadas as omissões que entendeu existentes, nominando-as e requerendo a expressa manifestação deste Tribunal sobre as mesmas. Os dispositivos apontados pelo recorrente foram citados no relatório/voto de fls.285/288, porém, não houve um enfrentamento explícito por parte do relator, que entendeu pela inexistência das omissões e contradições relacionadas. Os embargos declaratórios foram conhecidos, porém improvidos. Da decisão resultaram os Embargos Infringentes de fls.298/304, com fundamento no artigo 530, do Código de Processo Civil, objetivando o reexame da questão divergente entre o voto do Desembargador Moura Filho e o dos demais julgadores da 4a. Turma da 1a. Câmara Cível deste Tribunal, e que diz respeito ao valor da condenação em danos morais. Do relatório/voto relativo aos infringentes, extrai-se que o artigo 530, CPC, no qual baseou-se o questionamento, restou devidamente analisado. Inclusive, os embargos em tela foram conhecidos, por próprios e tempestivos, resultando no provimento e reforma do acórdão embargado. Assim, além de invocar a tese de contrariedade ao teor do artigo 535, do Código de Processo Civil, o recorrente atendeu às situações fáticas relativas ao prequestionamento, fazendo constar sua irrisignação por ocasião dos embargos declaratórios e dos embargos infringentes. Dessa forma, entendo que restou caracterizado o pressuposto em análise, o que torna possível o recebimento e conhecimento do presente. ISTO POSTO, considerando que o recurso preenche os requisitos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO-O no seu inteiro teor, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1559/04

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS-TO

REFERENTE:AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO Nº 2972/99

RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS:André Luis Waideman e Outros

RECORRIDA:IRAIDES MARTINS DE SÁ

ADVOGADO:Ivaír dos Santos Diniz

RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO EXTRAORDINÁRIO interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista devidamente representada, uma vez inconformado com o v. acórdão proferido nos Embargos Infringentes nº 1559, requeridos na Apelação Cível nº 3239/02, na qual demanda com IRAIDES MARTINS DE SÁ, aqui denominada recorrida. Assim recorreu com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, bem como nos artigos 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, argumentando, em síntese, que este Tribunal, ao rejeitar os embargos declaratórios e os infringentes, sem um enfrentamento explícito da matéria ali colocada como omissa e contraditória, afrontou o teor do artigo 535, do CPC, e, ao mesmo tempo, contrariou o devido processo legal previsto nos artigos 5º, LIV; 93, IX, e 114, todos da Constituição Federal. Findou por requerer fosse o presente Recurso Extraordinário recebido, processado, conhecido e provido, nos moldes conforme explicitados na peça recursal de fls. 331/343. Juntou os comprovantes de preparo às fls. 344/345 e, através do expediente de fls. 382/386, aditou/ratificou as razões do Extraordinário, diante do julgamento dos embargos infringentes, acrescentando ao preparo as guias de fls. 387. Através do expediente de fls. 392/413, a recorrida apresentou suas contra-razões, onde, em resumo, aduziu que o recurso prende-se a matéria de fato e de prova, a qual foi devidamente enfrentada na decisão das preliminares, oportunidade em que não houve recurso, tornando-a preclusa. Dessa forma, entende a recorrida que o presente não deve prosperar, por ausência de ofensa a dispositivo constitucional, motivo pelo qual requereu a rejeição do recurso. No mérito, caso seja outro o entendimento deste Tribunal, requereu fosse julgado totalmente improcedente o recurso extraordinário em discussão, mantendo-se, in totum, o acórdão hostilizado. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, objetivando exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos legais inerentes ao recurso em questão. No tocante à tempestividade, verifica-se dos autos que a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1162, pág. 09, em data de 01.09.2003, e que a peça recursal foi protocolada em data de 16.09.2003, portanto dentro do prazo estabelecido pelo artigo 508, do CPC. Quanto ao preparo previsto no artigo 511, CPC, os comprovantes respectivos encontram-se às fls. 344/345 e 387. No que tange aos demais requisitos, verifica-se a inexistência de qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, além da satisfação das condições de procedibilidade recursal, consubstanciadas na evidente sucumbência do recorrente. A peça recursal encontra-se acompanhada da fundamentação referente ao inconformismo por parte do recorrente, o qual requer nova decisão no caso concreto, sob o entendimento de que houve contrariedade aos artigos 114: 5º, LIV e X, e, 93, IX, da Constituição Federal, que dizem respeito à incompetência da Justiça Comum frente ao tema da ação, à negativa da prestação jurisdicional e à fixação do quantum pelos possíveis danos morais e materiais apontados nos autos. Requereu sob a égide do artigo 102, alínea "a", inciso III, da Constituição Federal, diante do exaurimento das instâncias locais, restando configurado o interesse e a legitimidade de recorrer, tratando-se de recurso próprio à espécie por ser o julgado tomado em última instância por este Tribunal. Cabe averiguar se o pressuposto representado pelo prequestionamento se afigurou positivamente no bojo da peça recursal ou nos demais atos pertinentes à questão fática objeto dos autos. As fls. 279/283 verifica-se que o recorrente apresentou Embargos de Declaração em face do acórdão que julgou a Apelação, oportunidade em que requereu a expressa manifestação desta corte sobre os dispositivos legais invocados no curso da instrução processual, quais sejam,

os artigos 125, I, 342 e 343, CPC, além dos artigos 5º, caput, e inciso IV, 93, IX, CF/88. As fls. 298/304 foram opostos Embargos Infringentes objetivando o reexame da questão divergente entre o voto de um dos membros e o dos demais julgadores da 4a. Turma da 1a. Câmara Cível deste Tribunal. Dos relatórios/votos correspondentes aos embargos supra referidos, extrai-se que as matérias prequestionadas não foram enfrentadas de forma explícita pelo relator. Considerando-se que o prequestionamento resulta, a rigor, de atividade apta a provocar a manifestação do julgador acerca da questão federal ou constitucional, e que, no decorrer de todo o processado o recorrente preocupou-se em questionar, de forma antecipada, as matérias que entendeu contrariadas diante dos acórdãos que se seguiram a cada circunstância concreta dentro dos autos, conforme já especificado, entendo que o requisito em análise restou configurado. Dessa forma, impende reconhecer que a finalidade do prequestionamento restou cumprida, devendo o recurso ter o seu necessário seguimento nos moldes conforme explicitados na peça recursal, principalmente pelo fato de que a esta Presidência não cabe adiantar um juízo de mérito no caso concreto. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade próprios da espécie, ADMITO o presente Recurso Extraordinário ao Excelso Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL 4484/04

ORIGEM:COMARCA DE PORTO NACIONAL-TO
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 6788/02
RECORRENTES:SEBASTIÃO LOPES SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO:João Gilvan G. de Araújo
RECORRIDO :INVESTCO S/A
ADVOGADOS:Walter Ohofugi Júnior e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “SEBASTIÃO LOPES SAMPAIO E OUTROS, devidamente qualificados e representados nos autos de Apelação Cível nº 4484, na qual demanda com INVESTCO S/A, inconformado c/ o acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, interpôs “RECURSO ESPECIAL EXTRAORDINÁRIO” para o Colendo Superior Tribunal de Justiça e Excelso Superior Tribunal Federal, o que fez em uma só petição. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu, em síntese, que o acórdão foi carente de fundamentação, pelo que entende ter havido ofensa ao art. 93, IX, da CF. Em contra – razões, às fls. 308 a 321, o recorrido procurou demonstrar a intempestividade do recurso, vulneração do art. 26 da lei 8.038, ausência dos pressupostos de admissibilidade e regularidade formal da peça, bem como a inadmissibilidade de rediscussão fática no âmbito do recurso manejado. No mérito, rechaçou os argumentos expendidos pelo recorrente, em todos os seus fundamentos. Em síntese, é o relatório. Decido. No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. Quanto aos requisitos genéricos, verifico que a intimação do acórdão circulou no Diário de Justiça em 04/07/2005 (certidão de fl. 298), portanto, levando-se em consideração o recesso adotado por este Tribunal, que teve início em 01/07/2005 e término em 01/08/2005, quando o prazo começa a fluir, o recurso interposto em 15/08/2005 é tempestivo (certidão de fl. 299). O recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Não foi comprovado o recolhimento do preparo. Quanto aos pressupostos específicos, depreende-se dos autos que o recorrente não apresentou embargos de declaração diante do acórdão querreado, e em nenhum momento anterior ao recurso formalizou o necessário pré-questionamento da matéria em discussão, e que se entende como contrariada. Considerando-se que o art. 105, III, da CF estabelece que o Resp. visa unicamente a reapreciação das causas decididas, deve o mesmo ser submetido a prévio debate, pelo juízo a quo, acerca da matéria nele contida, o mesmo só pode ser conhecido se e quando presente, de forma explícita, o requisito pré-questionamento. Nesse sentido, o teor da Súmula 211, do STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”. Assim, partindo do princípio de que a interposição do recurso especial exige o preenchimento do requisito prequestionamento, que visa o debate exigido em norma específica sobre a matéria considerada omissa pelo recorrente, se faz necessária a interposição de embargos declaratórios. Ausentes estes, forçoso reconhecer que falta ao recurso um dos requisitos essenciais à sua admissibilidade. Verifico ainda que o recorrente furtou-se de indicar de forma circunstanciada a eventual violação ao artigo da constituição por ele apontado, atraindo, por analogia, a incidência do dispositivo contido na Súmula 284 do STF que predispõe que será inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Também deixou de ser atendido o princípio consagrado na súmula 182 do STJ, já que não houve, nas razões recursais, impugnação específica ao fundamento do acórdão com base no qual este Tribunal deixou de aplicar o dispositivo mencionado, configurando assim falta de Regularidade Formal do Recurso. Portanto, conclui-se que o objetivo dos recorrentes não é outro senão o de verem reexaminadas as matérias de fato já amplamente debatidas no decorrer do processo, o que é expressamente vedado pela súmula 7 do STJ, que assim determina: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” Inobstante isto, no recurso interposto, o recorrente deixou de observar a regra contida no artigo 541 do CPC, assim como no artigo 26 da lei 8.038, que dispõem taxativamente que o recurso especial e o extraordinário deverão ser interpostos em “petições distintas”, sob pena de ensejar a sua inadmissibilidade. ISTO POSTO, ausentes os pressupostos legais de admissibilidade, DEIXO DE ADMITIR o presente

“recurso especial extraordinário”. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Juiz da causa principal sobre a decisão. Em seguida, com observância das cautelas legais, archive-se. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4356/05

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO CAUTELAR DE TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA Nº 5978/02
RECORRENTE:CLÓVIS DUARTE
ADVOGADO:Éder Mendonça de Abreu
RECORRIDO :BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Albery César de Oliveira e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “CLÓVIS DUARTE, devidamente qualificado e representado, inconformado com o v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível nº 4356, na qual demanda com o BANCO DO BRASIL S/A, aqui denominado recorrido, interpôs o presente RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, e no artigo 26, da Lei 8.038/90. Pretende o recorrente a reforma daquela decisão por entender que a mesma negou vigência e contrariou os artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil. Em suas razões, argumentou que apresentou recurso de apelação frente à decisão monocrática, sob o argumento de que houve julgamento extra petita e avocação de temeridade inexistente quanto à aceitação de títulos da dívida pública como substitutos de bens penhorados; que referido recurso restou conhecido, porém improvido por este Egrégio Tribunal, razão pela qual ingressou com embargos declaratórios, prequestionando a ausência de fundamentação e manifestação acerca das matérias constitucionais e infraconstitucionais abordadas no apelo, e, que ocorreu inclusive a divergência jurisprudencial quando, em caso análogo, este tribunal decidiu pela possibilidade da substituição de bens constritos pelos títulos referidos. Requereu, a final, o recebimento, processamento e remessa do presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja provido. Juntou comprovante do preparo As fls. 156. Intimado, o recorrido apresentou as contra-razões de fls. 161/165, através das quais aduziu que a irresignação do recorrente é meramente procrastinatória, entendendo que este Tribunal manifestou-se expressamente sobre as questões controvertidas, pronunciando-se suficientemente para manter a sentença monocrática. Que não restam dúvidas de que o recorrente maneja a via estreita do recurso especial sem demonstrar cabalmente qual seria a violação ou negativa de lei federal emanada do tribunal a quo, o que redundaria em óbice à sua admissão. Que o v. acórdão não deve sofrer qualquer modificação, por se encontrar conforme a norma existente para casos tais, e, caso admitido o recurso, que o mesmo seja improvido pelo Tribunal superior. É o relatório.Decido. Trata-se de Recurso Especial com suporte no artigo 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, e artigo 26, da Lei 8.038/90, e que diz respeito a possível negativa de vigência e contrariedade aos artigos 620 e 655, do Código de Processo Civil. Objetivando exaurir o juízo de admissibilidade do mesmo, cabe analisar os pressupostos previstos pelos artigos 508, 511, 541 e seguintes, do Código de Processo Civil. Consoante se verifica do comprovante de fls. 156, o recorrente recolheu o porte de remessa e retorno, satisfazendo, dessa forma, a exigência prevista pelo artigo 511, do Código de Processo Civil. Quanto à tempestividade, verifica-se que o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, foi devidamente observado, pois a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça sob nº 1392, às fls. A-11, em data de 09.09.2005, e a peça recursal foi protocolada em data de 26.09.2005. O direito de recorrer por parte do recorrente encontra-se representado através da sucumbência atribuída ao mesmo diante do acórdão hostilizado, restando devidamente caracterizada a legitimidade do mesmo para tal, a teor do artigo 499, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, verifica-se que o recurso é cabível à espécie, inexistindo qualquer vício de representação ou irregularidade processual formal, encontrando-se a peça recursal acompanhada da fundamentação quanto ao inconformismo do recorrente, existindo pedido por nova decisão. Cabe averiguar, então, se houve prequestionamento da matéria discutida na presente irresignação, o qual consiste na atividade anterior das partes perante a instância ordinária objetivando a provocação de manifestação pelo órgão julgador, a respeito da questão federal ou constitucional colocada em debate. Compulsando os autos, extrai-se dos mesmos que o recorrente fundamentou a seu inconformismo no fato de que a decisão vergastada infringiu aos artigos 620 e 655, III, do Código de Processo Civil, tendo apontado a sua irresignação através do recurso de apelação de fls. 85/95 e dos embargos declaratórios de fls. 131/136. Em ambas as situações, as questões colocadas foram devidamente enfrentadas pelo julgador, com manifestação explícita frente à situação fática colocada pelo recorrente. Relativamente à alegada divergência de interpretação do tema com outros tribunais, percebe-se que o recorrente deixou de atender satisfatoriamente a norma insculpida na letra “c”, do artigo 105, III, CF, pois, apesar de transcrever julgados diversos, não demonstrou com muita clareza os pontos através dos quais entendeu ressaltar a diversidade interpretativa dos tribunais ali identificados e deixou, também, de juntar cópias autenticadas que pudessem comprovar o fato.

No entanto, tal acontecimento não impede que se reconheça a existência do prequestionamento e que se dê, de consequência, seguimento ao presente. ISTO POSTO, uma vez preenchidos os pressupostos essenciais à sua admissibilidade, ADMITO o presente recurso especial e, de consequência determino a remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente”.

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 3173/02

ORIGEM:COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE:AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6691/01
RECORRENTE:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS:Almir Sousa de Faria e Outros
RECORRIDO :JOÃO LISBOA DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADOS:Fernanda Ramos e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A nos autos da Apelação Cível nº 3173/02, na qual figura como apelados, agora recorridos, JOÃO LISBOA DA CRUZ e GOIACIARA TAVARES CRUZ. O inconformismo do recorrente fundamenta-se no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c artigo 541 e seguintes, do Código de Processo Civil, e diz respeito ao v. acórdão proferido no julgamento da referida apelação, o qual pretende seja reformado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o entendimento de que houve ofensa direta à legislação federal, representada pela Lei nº 5.869 (CPC), artigo 20, parágrafos 3º e 4º, e ao artigo 462. Em suas razões recursais, o recorrente aduziu que o presente recurso originou-se da Ação de Execução que tramitou perante a 2a. Vara Cível da Comarca de Gurupi/To – autos nº 6691/01, na qual o recorrente é credor/exequente de um título extrajudicial representado pela Cédula Rural Pignoratícia nº 96/70172-2, e que, em virtude da adoção da Medida Provisória nº 2.196-01, de 28/06/01, que transferiu para a União os direitos creditícios relativos à Cédula Rural supra citada, o recorrente requereu a desistência da ação, antes mesmo de ser concretizada a penhora. Apesar da desistência, o juiz singular condenou o recorrente na verba honorária, motivo pelo qual foi interposto recurso de apelação junto ao Tribunal de Justiça, o qual foi conhecido e improvido, com manutenção da sentença atacada. Opostos embargos declaratórios, cujo provimento foi negado, ingressou o recorrente com o especial, objetivando a reforma do r. acórdão hostilizado, por violação do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, CPC, bem como da Medida Provisória nº 2.196-01, de 28.06.2001. Juntou o comprovante do preparo às fls. 267 e cópia da Resolução nº 12, de 07.06.2005, às fls. 268/273. Devidamente intimados, os recorridos apresentaram suas contra-razões através do expediente de fls. 278/285, através das quais argumentaram no sentido de que inexistiu a violação ao artigo 20, CPC, aventada pelo recorrente, e que o juiz singular, ao fixar honorários, o fez de forma coerente com o princípio legal norteador do caso em comento, motivo pelo qual deve a r. sentença monocrática ser confirmada, no seu inteiro teor. É o sintético relatório. Passo à análise dos pressupostos de admissibilidade recursal e à decisão. A tempestividade prevista pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, encontra-se devidamente observada, pois a intimação do acórdão circulou no Diário da Justiça nº 1390, fls. A-9, em 01.09.2005 (certidão de fls. 253), e a peça recursal foi protocolada em data de 16.09.2005 (fls. 253v). O comprovante do respectivo preparo encontra-se às fls. 267, dos autos. A peça recursal encontra-se acompanhada da necessária fundamentação quanto ao inconformismo por parte do recorrente, o qual requereu nova decisão por entender que houve ofensa direta à legislação federal, no caso, a Lei Federal nº 5.869 (CPC), artigo 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 462, inexistindo qualquer vício de irregularidade processual formal ou de representação. Da mesma forma, constata-se ser o recorrente parte legítima, restando devidamente caracterizada a sua sucumbência diante do acórdão hostilizado, que lhe foi desfavorável, tendo recorrido sob a égide do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c artigo 541, do Código de Processo Civil. Relativamente ao pressuposto representado pelo prequestionamento, o qual consiste na exigência da apreciação e solução, por parte do tribunal a quo, quanto à questão federal suscitada nos recursos endereçados aos tribunais superiores, verifica-se que o recorrente, quer através do recurso de apelação, quer através dos embargos declaratórios, argumentou e questionou no sentido de que houve ofensa direta aos artigos 20, parágrafos 3º e 4º, e 462, ambos do Código de Processo Civil. A matéria foi devidamente apreciada no relatório/voto de fls. 226/227, 231/233, acórdão de fls. 235, ambos do recurso de apelação, e, no relatório/voto de fls. 246/249 e acórdão de fls. 251/252, ambos dos embargos declaratórios. Dessa forma, entendo que restou devidamente configurado o pressuposto representado pelo prequestionamento, motivo pelo qual resta a esta Presidência dar seguimento ao presente recurso, nos moldes conforme explicitados, vez que não nos cabe adiantar um juízo de mérito sobre a matéria nele ventilada. ISTO POSTO, uma vez preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, ADMITO o presente recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, para onde deverá o mesmo ser encaminhado, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANITNS
REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 3592/02
RECORRENTE:PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA
ADVOGADOS:Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
RECORRIDO:GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA., interpôs RECURSO ESPECIAL para o Colendo Superior Tribunal de Justiça em face do acórdão de fls. 409/410, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular em todos os seus termos, posteriormente confirmado pelo acórdão de fls. 423/424, proferido nos Embargos de Declaração. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal os dispositivos contidos nos artigos

85; 1.288; 1.290 do Código Civil de 1916; Medida Provisória nº 2.177-32/2001; artigos 12, inciso IV e 13; 128; 301, inciso VIII do Código de Processo Civil a lei nº 8.078/90, mais especificamente os artigos 6º, inciso IV e artigo 14. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Especial, com sua conseqüente remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 453 a 460, a parte recorrida alega, em síntese, que não houve qualquer ofensa a lei federal, afirmando que o seu direito está patente nas provas carreadas nos autos, já que, tanto a sentença quanto o acórdão enfrentaram todas as questões suscitadas. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Em se tratando de Recurso Especial, a competência para o exame de admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no art. 542, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. Nº 004/01-TP). No tocante ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. O recurso é tempestivo, e o recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face o acórdão que lhe foi desfavorável. Presentes a singularidade, já que foi observado o princípio da recorribilidade perante o STJ, bem como a motivação e a forma, posto que consignadas as razões do inconformismo, inexistindo fato extintivo ou impeditivo do poder de recorrer. No que tange ao recolhimento do preparo, este resta comprovado à fls. 448. Quanto ao requisito específico do pré-questionamento, entendo que foi atendido, já que os dispositivos apontados como contrariados foram explicitamente citados nos autos, tanto nas contra-razões da Apelação quanto nos Embargos de Declaração, e no próprio Acórdão em questão. Assim, não há óbice legal à admissão do presente recurso especial. ISTO POSTO, com arrimo nos dispositivos citados, ADMITO o presente Recurso Especial e DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 4150/04

ORIGEM:COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANITNS
REFERENTE:AÇÃO MONITÓRIA Nº 3592/02
RECORRENTE:PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA
ADVOGADOS:Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra
RECORRIDO:GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADOS:Vera Lúcia Pontes e Outro
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "PEREIRA AIRES E RODRIGUES LTDA., interpôs RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Excelso Supremo Tribunal Federal em face do acórdão de fls. 409/410, que negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença singular em todos os seus termos, posteriormente confirmado pelo acórdão de fls. 423/424, proferido nos Embargos de Declaração. Em suas razões, a recorrente alega que tal decisão ofendeu de forma direta, expressa e frontal o dispositivo contido no artigo 93, inc. IX da Constituição Federal de 1988. Ao final, requereu que fosse admitido e processado o Recurso Extraordinário, com sua conseqüente remessa ao Excelso Supremo Tribunal Federal, onde espera seja conhecido e provido. Em contra-razões de fls. 457 a 460, o recorrido alegou a improcedência da alegada ofensa à Constituição Federal, pelo que requereu o não conhecimento, e no mérito, o não provimento do recurso. Em síntese, é o relatório. Passo a DECIDIR. Quanto ao juízo de admissibilidade, para que seja esgotado, cabe conferir a incidência dos pressupostos genéricos e específicos concernentes à espécie. O recurso é tempestivo e recorrente tem legitimidade para recorrer, calcada na sucumbência por ele sofrida, face a decisão que lhe foi desfavorável (art. 539, II, "a", do CPC). Houve exaurimento das instâncias locais, satisfazendo o pressuposto genérico contido no inciso III, "a", art. 102 da CF. O recurso é cabível à espécie, estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente. Houve o recolhimento do preparo às fls. 436. Quanto ao prequestionamento, entendo que o mesmo foi atendido, quando expressamente aduzido nos embargos declaratórios por parte do recorrente, que embora conhecidos e não providos, possibilitou o pronunciamento deste Tribunal acerca do tema. Por assim entender, e estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, ADMITO o presente Recurso Extraordinário e determino a imediata remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal, com as devidas homenagens. Publique-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 3503/03

ORIGEM:COMARCA DE PALMAS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 3540/00
RECORRENTE:IDAIR CAMILO DUARTE
ADVOGADOS:Willians Alencar Coelho e Outros
RECORRIDO:GM LEASING S/A – ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS:Francisco José Sousa e Outros
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de RECURSO ESPECIAL impetrado por IDAIR CAMILO DUARTE, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c" da CF, bem como arts. 541 a 545 do Código de Processo Civil e ainda arts. 255 a 257 do RISTJ, face ao acórdão de fls. 137/138, através do qual foram rejeitados os Embargos de Declaração e, conseqüentemente, mantido o aresto anterior (fls. 102/103) que deu provimento ao apelo e reformou integralmente a sentença apelada, para o fim de julgar improcedente o pedido inicial da ação indenizatória. Em seu arazoado (fls. 141/148), o Recorrente afirma que apresentou Embargos de Declaração nessa Egrégia Corte, em face da omissão e contradição observada no acórdão de fls. 102/03 e pela negativa de vigência aos artigos 159,

CC/1916 (atual art. 186 do Código Civil) e 73 do Código de Defesa do Consumidor, apontando, também, divergência jurisprudencial. Aduz que os Embargos de Declaração foram rejeitados, deixando a Corte de se manifestar sobre a negativa de vigência à legislação federal invocada, porém alegou que apresentou o pré-questionamento da matéria. A fim de embasar a tese de dissídio jurisprudencial, transcreveu acórdão emanado no âmbito da "Apelação Cível nº 276.268-1 - São Joaquim da Barra- 7ª Câmara de Direito Privado-Relator: Benini Cabral- 26/02/97-V.U" (sic fls. 147). Ao final, pugnou pela admissão do impulso especial e seu provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nas contra-razões (fls. 153/155), o Recorrido se ateve a defender a tese de que o recurso é deserto, face à inexistência nos autos de comprovante de recolhimento do preparo, tendo requerido a sua inadmissão. Autos conclusos. É o relato do necessário, passo a DECIDIR. Tratando-se de recurso especial, a competência para o exame da admissibilidade é da Presidência deste Tribunal, por força da disposição contida no artigo 542, § 1º, do Digesto Processual Civil c/c artigo 12, § 2º, inciso II, do Regimento Interno (Res. nº 004/01-TP). A fim de exaurir o juízo de admissão, devem ser aferidos os pressupostos genéricos e específicos atinentes à espécie, sem que haja qualquer incursão meritória, sob pena de usurpar competência dos tribunais superiores. No que tange aos requisitos genéricos, inicialmente verifico a tempestividade do Recurso, pois sua interposição ocorreu dentro do prazo de 15(quinze) dias fixados pelo artigo 508 do CPC, de acordo com a certidão de publicação acostada as fls. 139. Importante salientar que o prazo começou a fluir dia 30/09/2005(dia útil posterior a intimação) e se encerrou dia 14/10/05, sendo o recurso interposto nesta data (etiqueta lançada às fls.141). O Recorrido sustentou que o recurso é deserto, uma vez que não houve a juntada do comprovante de recolhimento do preparo. Todavia, observo que o Recorrente requereu preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 142 e 148). Assim, na exegese da Lei Federal nº 1.060/50, verifico que inexistiu óbice para concessão do benefício, eis que o mesmo pode ser requerido posteriormente à instauração da ação e se subordina à mera afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais, nesse rol incluído o porte de remessa e retorno. Sob esse prisma, DEFIRO o benefício da assistência judiciária gratuita em favor do Recorrente, condição que o dispensa do recolhimento do preparo e afasta a deserção invocada em contra-razões. Na seqüência, não vislumbro qualquer vício de representação, além de estarem satisfeitas as condições de procedibilidade, consubstanciadas na evidente sucumbência do Recorrente, na singularidade da insurgência e no esgotamento dos recursos nessa instância. Passando à análise dos pressupostos específicos, observo que o recurso especial manejado possui pertinência temática, quanto à regra contida no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, já que houve expressa menção aos dispositivos infraconstitucionais teoricamente afrontados (artigo 159 do CC/1916 e artigo 73 do CDC), tendo o Recorrente apresentado argumentação lógica e coerente acerca da necessidade da sua aplicação ao caso em tela. A adequação do impulso, nesse particular, decorre do fato de que a peça recursal trouxe as razões de seu inconformismo e a ocorrência de possível negativa de vigência aos citados dispositivos legais, apresentando as razões que embasam o pedido de reforma do julgado. Da mesma forma entendo que houve o pré-questionamento da matéria, uma vez que o Recorrente apresentou os necessários Embargos de Declaração, oportunidade em que defendeu a aplicação dos cânones legais invocados ao caso em tela. Contudo, na apreciação dos embargos, esta Corte se ateve em rejeitá-los, sem apreciar a negativa de vigência sustentada, o que não pode ser entendido como falta de pré-questionamento. Necessário frisar que a parte cumpriu com o seu desiderato ao apresentar os embargos de declaração, com o fito de integrar o julgado e possibilitar o pronunciamento desta Corte sobre a matéria infraconstitucional sob foco. Assim, uma vez apresentada a questão federal à Corte, via embargos de declaração, entendo que restou cumprido o requisito do pré-questionamento. Importante mencionar que não ocorre a vedação da Súmula 07 do STJ no caso em testilha, eis que a pretensão do Recorrente se filia à valoração da prova e não ao seu reexame. Portanto, reconheço que o recurso encontra lastro na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. De outro lado, tenho que o dissídio jurisprudencial, preconizado pelo artigo 105, inciso III, alínea "c" da Carta Magna, não restou demonstrado na peça recursal, haja vista que o Recorrente não observou a regra processualística inscrita no artigo 541, parágrafo único do C.P.C c/c artigo 255, §§ 1º, 2º e 3º do Regimento Interno do S.T.J. Cabe aqui ressaltar que o Recorrente, ao aduzir as razões da divergência apontada, transcreveu acórdão paradigma que sequer menciona o Tribunal Estadual de origem, deixando de indicar o repositório de jurisprudência oficial ou credenciado em que fora publicado, o que denota flagrante desrespeito ao artigo 541, parágrafo único do CPC. Na mesma linha, a divergência jurisprudencial não restou configurada, em razão de que não foi apresentada a análise da similitude fática entre os julgados, deixando de demonstrar as circunstâncias que assemelham ou identificam os casos confrontados, exigência inserta no referido cânone legal. Dessa forma, não merece ser admitido o presente recurso especial na parte relativa ao dissídio pretoriano (artigo 105, inc. III, alínea "c" da CF/88). Vale mencionar que as Súmulas 292 e 528, ambas do STF, possibilitam a hipótese de admissão parcial do recurso extraordinário, o que certamente deve ser entendido ao caso vertente (recurso especial). Relevante frisar que a admissão parcial do recurso não limita o conhecimento e a apreciação de todas as matérias pelo Tribunal Superior, a rigor das referidas Súmulas. ISTO POSTO, com arrimo nos citados dispositivos legais, ADMITO PARCIALMENTE o presente Recurso Especial, a fim de que seja viabilizada a apreciação da negativa de vigência à lei federal apontada pelo Recorrente, hipótese que guarda correlação com o permissivo contido na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal. De consequência, DETERMINO a imediata remessa dos autos ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 30 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2542/03

ORIGEM:COMARCA DE PEIXE - TO
REFERENTE:AÇÃO PENAL Nº 811/97
RECORRENTE:AGENOR MOREIRA DA PENHA
DEFª. PÚBLICA:Maria do Carmo Cota
RECORRIDO:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso Especial ajuizado pela Defensora Pública do Estado do Tocantins em favor de Agenor Moreira da Penha, lastreado, no artigo 105, III, da Constituição Federal, com acórdão proferido pela 1ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins no julgamento da Apelação Criminal nº 2542/03. Na origem cuida de ação penal pública movida pelo Ministério Público Estadual contra o recorrente pela prática de crime tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, em que o réu, submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Peixe, neste Estado, foi condenado à pena de 18 anos de reclusão em regime fechado. Não se conformando com a decisão adotada pelo conselho de sentença e, também, com a r. sentença que fixou a reprimenda do condenado, a defensoria apresentou recurso de apelação resultando no seguinte acórdão: "EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. QUESITOS.ATUALIDADE E EMINÊNCIA DE AGRAÇÃO EM MESMO QUESITO. Não vicia o julgamento a reunião m um só requisito atualidade de iminência da agressão. Recurso conhecido e improvido". Pois bem, novamente a defesa do acusado aponta irregularidades no julgamento do apelo e ajuíza o presente Recurso Especial com fundamento do artigo 105, III, da Constituição Federal, alegando, ainda, afronta ao artigo 59 do Código Penal, eis que não houve na sentença observância quanto à individualização das circunstâncias judiciais e, também, que houve erro na formulação dos quesitos perante os membros do conselho de sentença, gerando ofensa ao artigo 484 do Código de Processo Penal. Contra-razões ao especial ajuizado às fls. 425/429, pugnano pelo não recebimento do recurso. Passo então à análise quanto à admissibilidade do Recurso Especial. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença no recurso dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação e sucumbência do recorrente. No caso, dispensa-se o preparo. Especiais, são os pressupostos que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. No caso sub examen, o recurso é tempestivo e adequado à espécie e, ainda, existe o interesse em recorrer. Satisfeitos estão os pressupostos genéricos. Analisando cuidadosamente os autos e, confrontando-o com a inicial do recurso ora interposto observo que a matéria impugnada versa sobre aplicação de Leis Federais, quais sejam, o Código Penal e o Processual Penal. Vejo, também, que a matéria foi devidamente prequestionada, quando da interposição do recurso de apelação perante este Tribunal Estadual. Assim, entendendo estarem presente as condições legalmente exigidas, ADMITO o presente Recurso Especial, determinando a imediata remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2005. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA 1577/05

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO DECORRENTE DE ACIDENTE DE VEÍCULO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6032/04
RECORRENTE:MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO TOCANTINS
ADVOGADO:Édison Fernandes De Deus
RECORRIDO :DJALMA FERNANDES OLIVEIRA
ADVOGADO:José Roberto Amêndola
RELATORA:Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente deste Tribunal, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida a espécie de Recurso Especial manejado pelo Município de Conceição do Tocantins contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1577/05. Na origem, trata-se de ação de indenização por ato ilícito decorrente de acidente de veículo cumulado com pedido de reparação de danos morais e materiais movida pelo recorrido em face do ora recorrente em face do ora recorrente à qual foi julgada extinta com julgamento de mérito em razão da transação firmada entre as partes. Alegando que o acordo entre as partes foi firmado ainda durante o mandato do ex-prefeito do município, o recorrente ajuizou ação pretendendo a rescisão do ajuste assinado, alegando a impossibilidade de cumpri-lo e que o mesmo é lesivo ao patrimônio público. Em decisão monocrática o relator julgou o feito extinto sem julgamento do mérito, por entender não ser cabível ação rescisória contra a sentença meramente homologatória. Consoante posicionamento expresso na decisão de fls. 110/117, para atacar os efeitos da sentença que homologa acordo judicial a ação cabível é a anulatória. Não contente, o município ajuizou recurso de agravo regimental para que a matéria fosse apreciada pelo colegiado. Do julgamento do regimental resultou o seguinte aresto: "EMENTA – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO RESCISÓRIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – RECURSO IMPROVIDO. A sentença homologatória de acordo provido entre as partes é tão somente equiparada à sentença meritória, razão pela qual deve ser desconstituída, ao teor do art. 486 do CPC, como os atos jurídicos em geral,

por ação anulatória Contra este acórdão, julgamento à unanimidade, propõe o presente recurso especial fulcrado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, argumentando que houve afronta à Lei Federal. Prossegue nas alegações do recurso, aduzindo que o acordo firmado não respeitou os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao passo que o então prefeito firmou acordo no final da gestão e, ainda, que a sentença homologatória não foi submetida ao duplo grau obrigatório. É o breve relato do essencial. Passo, então, à análise da admissibilidade do recurso. Nos termos do § 2º, II, do artigo 12, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, cabe ao presidente da corte o exame sobre a admissibilidade, ou não, dos recursos interpostos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Tal exame deverá analisar presença, no recurso, dos seus pressupostos genéricos e especiais. Os genéricos dizem respeito à recorribilidade, tempestividade, adequação, sucumbência do recorrente e, quanto ao preparo do recurso. Pressupostos especiais são os que se referem ao pré-questionamento efetuado pelo recorrente quanto à fundamentação da matéria alegada no recurso. Observando cuidadosamente os autos, vejo, em relação aos requisitos genéricos, que o recurso é tempestivo e adequado à espécie. Além disso, noto, também, que há interesse em recorrer. Assim, satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso, resta observar a existência das questões constitucionais. Em sendo a ação rescisória de competência originária dos Tribunais, o pré-questionamento da matéria que se pretende vê conhecido pela Corte Superior deve ser feito por ocasião da inicial. Sob este prisma, vislumbro que na peça inaugural da rescisória, o recorrente expôs os fundamentos de sua irrisignação e, além disso, apontou quais os dispositivos legais que, em seu entendimento, foram violados com a decisão rescindenda. Forçoso, então, reconhecer que o assunto foi devidamente pré-questionado. Além disso, o recorrente trouxe com a petição do recurso decisão do STJ em caso semelhante demonstrando que este Tribunal já se manifestou sobre a matéria. Desta forma, entendo suficientemente comprovada, também, a existências dos requisitos específicos para a admissão do recurso especial razão pela qual admito o presente recurso e determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 16 de janeiro de 2006. (a) Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Presidente".

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2354º DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:12 do dia 03 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 06/0047220-5

APELAÇÃO CÍVEL 5309/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2383/04
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2383/04 - VARA CÍVEL)
APELANTE : MUNICÍPIO DE ALVORADA/TO
ADVOGADO : MARCELO ADRIANO STEFANELLO
APELADO : MARIA CONCEIÇÃO TAVARES
ADVOGADO : RUSSEL PUCCI
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047221-3

APELAÇÃO CÍVEL 5310/TO
ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4834/01 a. 5541/01
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 4834/01 - 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES)
APELANTE : N. L. P. REPRESENTADA POR SUA GENITORA V. A. L.
ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES
APELADO : J. B. P. DOS S.
ADVOGADO: JUVENAL KLAYBER COELHO
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047225-6

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2504/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUACEMA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 842/01
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO URGENTE DE CONCESSÃO DE LIMINAR Nº 842/01 - VARA CÍVEL, SUCESSÕES, INFÂNCIA, JUVENTUDE E 2º CÍVEL)
REMETENTE : JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUACEMA/TO
IMPETRANTE: MADEIREIRA ARAGUAIA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO(S): JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : FISCAIS DO POSTO FISCAL DE CASEARA/TO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047252-3

APELAÇÃO CÍVEL 5311/TO
ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4836/04
REFERENTE : (AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 4836/04 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : MUNICÍPIO DE PUGMIL/TO

ADVOGADO: LUIZ CARLOS LACERDA CABRAL
APELADO : JAQUELINE FERREIRA NEVES
ADVOGADO : JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047254-0

APELAÇÃO CÍVEL 5312/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2519/05
REFERENTE : (AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2519/05 - VARA CÍVEL)
APELANTE : AUTO POSTO FLORES LTDA.
ADVOGADO(S): FERNANDO C. FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
APELADO(S): CONSTRUTORA BETEL LTDA. E SÓCIO PROPRIETÁRIO ANTÔNIO PEREIRA SALGADO
ADVOGADO : JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047255-8

APELAÇÃO CÍVEL 5313/TO
ORIGEM: COMARCA DE GURUPI
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 6227/05
REFERENTE : (AÇÃO DE EVICÇÃO Nº 6227/05 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : ADROALDO MARTINS SANTIAGO
ADVOGADO : WALACE PIMENTEL
APELADO : EDILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO PIRES NETTO
RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047258-2

APELAÇÃO CÍVEL 5314/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4627/03
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 4627/03 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTROS
APELADO : BARTOLOMEU RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO(S): JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RELATOR: JACQUELINE ADORNO - QUINTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047270-1

APELAÇÃO CÍVEL 5315/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4305/03
REFERENTE : (AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS Nº 4305/03 - 2ª VARA CÍVEL)
APELANTE : LUCIANA MARTINS SPÍNDOLA
ADVOGADO(S): CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS E OUTRO
APELADO : GERSON SPÍNDOLA CARNEIRO
ADVOGADO : EDÉSIO DO CARMO PEREIRA
RELATOR: LIBERATO PÓVOA - SEGUNDA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047272-8

APELAÇÃO CÍVEL 5316/TO
ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1002/96
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1002/96 - VARA CÍVEL)
APELANTE : JOAQUIM PARENTE DE MORAIS
ADVOGADO : JAVIER ALVES JAPIASSÚ
APELADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO(S): ALBERY CESAR DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047283-3

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA 1571/TO
ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 29391-3/05
REFERENTE : (AÇÃO DEMARCATÓRIA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 4524/05 - 1ª VARA CÍVEL)
SUSCITANTE: JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
SUSCITADO(: JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
RELATOR: DANIEL NEGRY - 2ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047284-1

APELAÇÃO CÍVEL 5317/TO
ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA
RECURSO ORIGINÁRIO: A. 4269/01
REFERENTE : (AÇÃO MONITÓRIA Nº 4269/01 - 1ª VARA CÍVEL)
APELANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO(S): DEARLEY KÜHN E OUTROS
APELADO : PAULO CÉSAR CARNEIRO PIMENTA
ADVOGADO : CÉLIO ALVES DE MOURA
RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006

PROTOCOLO : 06/0047290-6

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL 1523/TO
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
RECURSO ORIGINÁRIO: AC-4433/04
REFERENTE : (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4433/04 DO TJ-TO)
REQUERENTE: IVO LUIZ GUARIENTI
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA TELES
REQUERIDO(: ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA, SUA ESPOSA IARA ETELVINA
ARAÚJO DE OLIVEIRA, MÁRIO PETRARCHA E SUA ESPOSA MARIA
RAMOS PETRARCHA
ADVOGADO(S): ANTÔNIO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR: CARLOS SOUZA - 1ª CÂMARA CÍVEL
DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 03/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO
04/0039006-0
COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição

ARAGUAINA

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

(AUTOS A.P. Nº 1.417/02)

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, FRANCISCO FILHO MARTINS BARROS, vulgo "PANTA", brasileiro, solteiro, desocupado, nascido em 19/10/1981, natural de Araguaína/TO, filho de Francisco Barros Filho e Maria de Jesus Reis, e atualmente em lugar incerto ou não sabido, incurso nas sanções do art. 155, caput, na forma do § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, fica citado pelo presente, a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, nesta Cidade, no dia 22/02/06, às 14:00 horas, a fim de ser interrogado e se ver processar promover sua defesa e ser notificado do ulterior termo do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça.

FORMOSO DO ARAGUAIA

Escrivania de Família, Sucessões, Infância e Juventude e 2º Cível

EDITAL CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Referência: Autos nº 2005.0001.2479-8

Ação Declaratória de Inexibibilidade de Débito Com Pedido de Tutela Antecipada.

Requerente: Maria Raimunda Macedo

Requerido : Banco Volksvagem S/A e outros

O Doutor Adriano Morelli, Juiz de Direito desta Comarca de Formoso do Araguaia, na forma da lei etc...

FINALIDADE: Citar os requeridos CICERO ALVES MOURO, nacional, residente em lugar incerto e não sabido e DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA GENOVEVA LTDA, com endereço incerto, nos termos do inteiro teor da presente ação para querendo no prazo legal de quinze(15) dias apresentar contestação. Advertência: Ficando os requeridos advertidos de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial Art. 285 e 319 do CPC. Tudo nos termos do inteiro teor do seguinte despacho: A documentação que acompanha a inicial, emitida pelo banco sacado, indica que os cheques foram pagos, situação que se verifica também em relação o crédito do Banco Volksvagem, tendo em vista o recibo de fls.23. Isto Posto, presentes os requisitos do art.273 do CPC, Defiro o pedido liminar para exclusão do nome da autora dos arquivos do Serasa e SPC. Oficie-se para os devidos fins. Após, cite-se. Fso.do Araguaia, 15/09/05. Adriano Morelli-Juiz de Direito

PALMAS

2ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a Citação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: THIAGO HOSTAPIUK SOARES, brasileiro, solteiro, nascido aos 20/00/1983, natural de Redenção/PA, filho de Edvan Ferreira Soares e de Cleide Hostapiuk Soares, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções dos artigos 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, c/c art. 180, § 1º C.P.B., referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0000.4374-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de março de 2005, às 13h., no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia.Palmas- TO. 6 de Fevereiro de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: NEURIVAN RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, natural de Paraíso-TO, nascido em 19-10-1976, filho de Edvan Soares da Silva e de Oneide Rodrigues da Silva, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 155, § 1º e 4º, incisos I e IV, c/c art. 180, § 1º C.P.B, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0000.4374-7/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 14 de março de 2006, às

13h, no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 6 de Fevereiro de 2006

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O Senhor Ademar Aires Pimenta da Silva, Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, na forma da lei. Determina a intimação via edital com prazo de 15 (quinze) dias, do réu: REGINALDO LIMA VIEIRA, brasileiro, casado, montador de móveis, natural de Sampaio-TO, nascido em 12-01-1977, filho de Euclides Martins Vieira e de Francisca Lima Vieira, atualmente em local desconhecido, incurso nas sanções do artigo 21, do Decreto-lei 3.688/41, referente aos Autos de Ação Penal nº 2005.0001.9052-9/0, ficando citado e intimado pelo presente edital, a fim de comparecer perante este Juízo no dia 07 de março de 2006, às 13h, no Edifício do Fórum, sito à Av. Teotônio Segurado, s/n, Sala 34 – Paço Municipal, e ulteriores termos do processo, bem como promover sua defesa. O não comparecimento implicará no reconhecimento de sua revelia. Palmas- TO. 6 de Fevereiro de 2006

2ª Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0002.0334-5/0, na qual figuram como autor(a) CLEIDE DORNELES DE SOUZA SANTOS, brasileira, casada, diarista, portadora do CPF: 292.491.392-68 e RG. 155.4976 - SSP/PA, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) CLOVES LUCINDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) CLOVES LUCINDO DOS SANTOS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 14 de março de 2006, às 14:00 horas,. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2006.(06/02/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 02 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTICA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, registrada sob o nº 2005.0002.7549-4/0, na qual figuram como autor(a) ROBERLEI VILAS BOAS, brasileiro, casado, desenhista, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JOELMA DE PAULA OLIVEIRA VILAS BOAS, brasileira, casada, estudante, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 03.. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JOELMA DE PAULA OLIVEIRA VILAS BOAS, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 21 de março de 2006, às 14:30 horas,. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2006.(06/02/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – Nº 03 Prazo de 20 (vinte) dias JUSTICA GRATUITA

NELSON COELHO FILHO, Juiz de Direito da Segunda Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Palmas-TO, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania da Segunda Vara de Família e Sucessões processam os autos da Ação de DIVÓRCIO, registrada sob o nº 2005.0002.6019-5/0, na qual figuram como autor(a) CÍCERA DA SILVA LEAL, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliado(a) nesta cidade de Palmas, beneficiado(a) pela Assistência Judiciária Gratuita, e requerido(a) JADETE LEAL, brasileiro, casado, lavrador, em lugar incerto ou não sabido, conforme informações do(a) autor(a) à fl. 02.. E é o presente para CITAR o(a) requerido(a) JADETE LEAL, em lugar incerto ou não sabido, de todos os termos da presente ação de DIVÓRCIO, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, tendo início no dia seguinte ao dia da audiência, na hipótese de não ocorrer a reconciliação do casal ou a transformação do pedido em consensual, sob pena de REVELIA e CONFISSÃO. E INTIMÁ-LO(A) para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal ou conversão do pedido em consensual e inquirição das testemunhas a realizar-se no 21 de março de 2006, às 15:00 horas,. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas-TO, Segunda-feira, 06 de fevereiro de 2006.(06/02/06).Eu, Emanuel Veloso, Escrevente Judicial, que o digitei.